

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

JHEANNA SHENGENI VIEIRA LIMA

O ACESSO A JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS
DESDOBRAMENTOS NA PERSPECTIVA DA ERA DIGITAL

Marília, SP
2022

JHEANNA SHENGENI VIEIRA LIMA

O ACESSO A JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS
DESDOBRAMENTOS NA PERSPECTIVA DA ERA DIGITAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Vivianne Rigoldi

Marília, SP
2022

Lima, Jheanna Shengeni Vieira

O acesso à justiça na Constituição Federal e os desdobramentos na perspectiva da era digital / Jheanna Shengeni Vieira Lima; orientador: Prof. Dr. Vivianne Rigoldi. Marília, SP, 2021.

n.º de páginas - 92;

Trabalho de Curso (Mestrado em Direito) - Curso de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2021.

1. Assunto. 2. Assunto (palavra-chave)

CDD: 341

Autor: Jheanna Shengeni Vieira Lima

Título: O ACESSO A JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS
DESDOBRAMENTOS NA PERSPECTIVA DA ERA DIGITAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Inovação tecnológica, e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, 02, Maio de 2022.

Título, Nome e IES do Coordenador do Curso

Título, Nome e IES do Professor Orientador

Título, Nome e IES do Membro da Banca Examinadora

Título, Nome e IES do Membro da Banca Examinadora

A honra e Glória do Deus Todo Poderoso que me deu muitas oportunidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Meu Deus, por ter concedido a mim esta oportunidade, de fazer parte do mestrado acadêmico em Direito da UNIVEM e me tornar MESTRE EM DIREITO, não há palavras para descrever minha emoção e gratidão;

Agradeço ao meu Esposo, José Irado Aurélio Costa, pelo apoio incondicional na concretização de mais um sonho. O meu Deus conceda a você, meu amor, os desejos bons do seu coração, segundo a vontade d'Ele;

Agradeço a minha mãe por ser a minha base. Gratidão pela sua vida na minha vida, mãe. A minha Família meu muito obrigado! Ao meu filho do Coração, Erisvaldo Neto, meu sentimento de amor... .

Agradeço ao meu Professor Marcelo Leonardo de Melo Simplício, por ter sido um mestre durante a minha jornada acadêmica na graduação em Direito, não tão somente para o meu crescimento acadêmico e profissional como também para vida pessoal. *O discípulo não está acima do seu mestre; todo aquele, porém, que for bem instruído será como o seu mestre. Jesus. (Lucas 6:40)*

Agradeço aos meus professores, em especial ao professor Horácio Wanderlei Rodrigues, pois sem as suas orientações teria sido ainda mais difícil o início desta jornada, e a professora Vivianne Rigoldi por todo o auxílio durante a realização do trabalho acadêmico e demais orientações acadêmicas, um forte abraço.

Agradeço a minha amiga Dayane Alves pelo incentivo, ajuda e carinho por estar ao meu lado nesta jornada e na vida. A sua torcida e o auxílio incondicional tornou tudo mais leve, Obrigada.

Agradeço as minhas amigas de infância e aos meus amigos e amigas das jornadas acadêmicas que vibraram junto comigo na aprovação e que entenderam todas as vezes que me fiz ausente para priorizar a realização do sonho de me tornar MESTRE EM DIREITO. Vocês sabem que amo vocês e a companhia de cada um, juntos ou individualmente e assim seguimos para mais conquistas.

Ao senhor Ananias Ferreira Lima, meu avô paterno, agradeço a Deus por ter me dado ele, como exemplo de honestidade e respeito para com o próximo. Não poderia dar a ele um presente maior que todos os meus títulos. OBRIGADA.

Então, respondeu Jó ao SENHOR:

Bem sei que tudo podes, e nenhum dos teus planos pode ser frustrado. - Jó 42:1-2

RESUMO

O acesso à justiça é um Direito Humano de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos e é considerado um Direito Fundamental segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988. Para que o acesso à justiça seja colocado em prática e haja de acordo com a sua finalidade são necessárias políticas públicas de qualidade. A Era Digital e suas transformações provocaram diversas mudanças na sociedade, inclusive na forma de se acessar a justiça e de efetivá-la. Diante do exposto o objetivo principal desse trabalho é identificar a influência da Era Digital sobre o avanço das políticas públicas referentes ao direito fundamental de acesso à justiça no Brasil. Os objetivos específicos são conceituar a o acesso à justiça e sua relevância para o direito; fazer uma referência histórica e conceitual sobre os direitos humanos e mais especificamente sobre o acesso à justiça; identificar quais são as políticas públicas de acesso à justiça no Brasil; identificar as formas de acesso e divulgação das políticas públicas de acesso à justiça; e por fim, relacionar Era Digital e as políticas públicas de acesso à justiça. Para alcançar esses objetivos foi necessária uma ampla pesquisa bibliográfica sobre a Era Digital, das políticas públicas e do acesso à justiça como um direito humano e fundamental. Para atingir o objetivo proposto, foi eleito o método hipotético-dedutivo para o tratamento das informações elencadas nesse trabalho; já enquanto método procedimental, optou-se pelo bibliográfico em sua modalidade dissertativo-argumentativa.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. Políticas Públicas. Era Digital.

ABSTRACT

Access to justice is a Human Right according to the Universal Declaration of Human Rights and is considered a Fundamental Right according to the 1988 Brazilian Federal Constitution. For access to justice to be put into practice and act in accordance with its purpose, quality public policies are needed. The Digital Age and its transformations caused several changes in society, including in the way of accessing justice and making it effective. Given the above, the main objective of this work is to identify the influence of the Digital Age on the advancement of public policies regarding the fundamental right of access to justice in Brazil. The specific objectives are to conceptualize access to justice and its relevance to law; make a historical and conceptual reference on human rights and more specifically on access to justice; identify what are the public policies for access to justice in Brazil; identify ways of accessing and disseminating public policies on access to justice; and finally, relate the Digital Age and public policies on access to justice. Achieving these goals required extensive bibliographical research on the Digital Age, public policies, and access to justice as a fundamental human right. To achieve the proposed objective, the hypothetical-deductive method was chosen for the treatment of information listed in this work; as a procedural method, the bibliographic method was chosen in its dissertation-argumentative modality.

Keywords: Fundamental Rights. Access to justice. Public Policy. Digital age

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Varas federais instaladas, por competência

58

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Alterações da Constituição Federal de 1988 referentes aos
Direitos Humanos e Fundamentais

27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI Ato Institucional

CF Constituição Federal

CPC Código do Processo Civil

PJe Processo Judicial eletrônico

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

UE União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	18
2.1 Os direitos humanos e fundamentais	18
2.2 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988	20
3 ACESSO À JUSTIÇA	26
3.1 O Acesso à Justiça: conceitos e reflexões	26
3.2 O Acesso à justiça como um bem constitucional brasileiro	35
3.3 Acesso à justiça em números	40
3.4 Principais políticas públicas de acesso à justiça no Brasil	55
4 ERA DIGITAL EM FACE DO ACESSO À JUSTIÇA	71
4.1 A Era digital	71
4.2 A Era Digital e o acesso à Justiça	73
4.3 Processo judicial eletrônico e o acesso à justiça no Brasil	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFÊRENCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

A globalização transformou o modo de viver da sociedade desde o final do século XX e início do século XXI, impulsionada pela redução dos custos para o transporte e o avanço na área da comunicação assim como de maior facilidade e velocidade nesses meios, a sociedade se viu diante de mudanças em toda a sua forma de viver em todos os âmbitos, sejam eles culturais, sociais, econômicos, políticos e na área do direito.

Já dentro do contexto do mundo globalizado foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 no pós-segunda guerra mundial.

Em uma Europa dividida e devastada pela guerra, milhares de pessoas mortas por causa da sua origem, religião ou sexualidade levou a promulgação desses direitos na Assembleia das Nações Unidas da ONU, sendo assinada por vários países em Paris.

Essa declaração não teve, nem tem, aspecto legal para os signatários, mas serviu como esboço para dois tratados sobre direitos humanos que foram posteriormente ratificados, são eles: o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos.

Países como os Estados Unidos da América, China, Chile, França e Reino Unido foram escolhidos para representar a comunidade global na construção dessa declaração.

A Declaração dos Direitos Humanos embora não seja um Tratado e não tenha poder de sanção para os países signatários foi de grande importância na confecção da constituição de diversos países após a sua ratificação em 1948.

No Brasil, sua influência se deu somente a partir da Constituição Cidadã de 1988 que foi confeccionada após o período de 1964 a 1985. São vários os direitos como o que assegura que todos os seres humanos nascem livres e iguais, garante o direito à vida, a liberdade e a segurança pessoal, e outros relativos a garantia e julgamento de processos e o acesso a equitativo e efetivo a justiça.

O Brasil se adequa no conceito de Estado Democrático de Direito, garantindo a tutela dos direitos fundamentais para a sociedade que tem um convívio social. Nos termos do artigo 5º da Constituição Federal estão previstos os direitos

assegurados para os cidadãos e dentre eles temos o acesso à justiça, que garante o exercício da cidadania diante do Estado.

O acesso à justiça como direito humano fundamental está relacionado à justiça gratuita que permite ao cidadão propor uma ação judicial. Para isso, é necessário fazer o pedido da gratuidade sobre os custos judiciais, declarando ao judiciário a sua hipossuficiência financeira, como expresso nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Para isso existe a defensoria pública, que assim como a justiça gratuita tem como objetivo a defesa daquelas pessoas que necessitam do auxílio gratuito sobre os direitos individuais e coletivos, como descrito no artigo 134 da Constituição Federal.

O juizado especial, por sua vez, tem como finalidade solucionar pequenos conflitos que possam ser resolvidos através dos juizados e é também uma competência gratuita para aqueles que não tenham condição de quitar com os gastos. Estes aspectos se devem à grande relevância que os direitos fundamentais da pessoa humana têm sobre o ordenamento jurídico, sendo um direito para todos.

Com isso nos últimos anos esse tão importante direito fundamental que é o acesso à justiça tem também sido garantido por meio de políticas públicas. Essas políticas públicas de acesso à justiça têm sido garantidas por meio de resoluções como a Resolução nº. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que possibilitou ao Poder Judiciário a criação de políticas públicas com o intuito de garantir o acesso à Justiça.

Essa política favorece dentre outras coisas a inclusão social de membros marginalizados da sociedade, vez que estabelece novas formas de resolver conflitos, sem a necessidade de se valer do processo judicial que, especialmente, apresenta-se moroso e ineficiente diante de conflitos.

Tem o intuito, também, de demonstrar que o Poder Judiciário é órgão legítimo para realizar tais políticas, bem como, a imprescindibilidade de se utilizar do instituto da mediação como forma de aproximar os cidadãos dos serviços oferecidos por este Poder, que o torna capaz de concretizar o preceito constitucional de outorgar a todos os que o buscam a ordem jurídica justa.

Essas e outras políticas públicas têm sido criadas para melhorar e garantir a todos que o buscam, o acesso à justiça, de forma equitativa.

A Era Digital ou Era da Informação teve início com a Terceira revolução Industrial influenciada fortemente pelos avanços provocados pela globalização e pela corrida armamentista e intelectual entre a União Soviética e os Estados Unidos da América, período esse conhecido como Guerra Fria.

A Era Digital e seus produtos tecnológicos, como os computadores, tablets, celulares smartphones e a própria Rede Mundial de Computadores, que ficou conhecida popularmente como Internet modificou a modo de portar da sociedade, alterando também a forma de se comunicar e agir das pessoas.

Outra característica marcante da Era Digital é a velocidade com que as informações são transmitidas, pois em questões de segundos, arquivos como imagens, vídeos, arquivos de voz dentre outros, atravessam o planeta.

A Era Digital influenciou, também, a forma de se acessar a justiça trazendo novidades como o Processo judicial eletrônico, a mediação digital e até mesmo a realização de audiências por meio de videoconferências.

Diante do exposto o objetivo principal desse trabalho é identificar a influência da Era Digital sobre o avanço das políticas públicas referentes ao direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Os objetivos específicos são conceituar o acesso à justiça e sua relevância para o Direito; fazer uma referência histórica e conceitual sobre os direitos humanos e mais especificamente sobre o acesso à justiça; identificar quais são as políticas públicas de acesso à justiça no Brasil, e por fim, questionar como a nova era digital tem influenciado as políticas públicas de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Para alcançar esses objetivos foi necessária uma ampla pesquisa bibliográfica sobre a Era Digital, das políticas públicas e do acesso à justiça como um direito humano e fundamental.

O ser humano como um indivíduo social sofre a influência da globalização tecnológica, mesmo o indivíduo nos lugares mais isolados da sociedade sofre a influência da globalização e uma grande maioria em algum momento necessitará acessar a justiça.

É perceptível também que há uma grande diferença econômica entre os membros da sociedade em que aqueles menos economicamente favorecidos possuem dificuldade de acessar de forma equânime a justiça como os seus pares de

alta renda. O que deixa mais claro ainda a necessidade das políticas públicas de promoção do acesso à justiça.

A exploração do tema gerou a confecção de 4 capítulos dissertando sobre o tema de forma a destrinchar e entender como o acesso à justiça se tornou um direito humano e fundamental e o seu avanço atualmente de forma a garantir a mais pessoas o acesso a esse direito fundamental.

No primeiro capítulo tem-se uma explanação sobre os direitos humanos, seus aspectos históricos e a sua influência no Brasil e no mundo.

O segundo capítulo preocupou-se em conceituar o acesso à justiça, trazer reflexões sobre o tema tendo como base juristas e teóricos como Cappelletti, Garth e Boaventura de Souza Santos. Também nesse capítulo é demonstrado como é estruturado o acesso à justiça no Brasil e como ele está definido na Constituição e nas legislações infraconstitucionais. Esse capítulo também se preocupou em mostrar como o acesso à justiça é realizado em outras nações.

O terceiro capítulo disserta sobre a era digital, destaca o acesso à justiça na perspectiva dessa nova realidade social e, por fim, analisa o contexto das políticas públicas de acesso à justiça, principalmente no que concerne ao avanço das tecnologias, uso da internet e novas formas de acessar a justiça.

Para atingir o objetivo proposto, foi eleito o método hipotético-dedutivo para o tratamento das informações elencadas nesse trabalho; já enquanto método procedimental, optou-se pelo bibliográfico em sua modalidade dissertativo-argumentativa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O Ser Humano a partir do momento que começou a viver em sociedades e em grupos percebeu a necessidade de criar regulamentações que controlassem e organizassem a maneira de viver. Registros históricos e religiosos antigos indicam que regras eram criadas para definir punições a crimes ou “pecados”, assim como regras para determinar a divisão de tarefas assim como para dividir a parte de cada um da caça ou da colheita daqueles grupos e ajuntamentos sociais. (WOLKMER, 2007).

Contudo o primeiro registro de código de leis de que se tem registro é o Código de Hamurabi que foi produzido por volta do século XVIII a.C. Nesse código já se encontravam referências ao direito a vida, a propriedade e a honra, a família e aos direitos superiores dos governantes. (MACIEL, 2008)

Com o passar dos séculos as influências religiosas, culturais e o avanço das civilizações trouxeram leis mais humanizadas para os sistemas legais. A sociedade avança e evolui e as leis também precisam acompanhar essa evolução.

2.1 Os direitos humanos e fundamentais

Em 1948 ocorreu um marco na história do direito, sendo assinado em Paris, após o conturbado período da segunda guerra mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. As sequelas deixadas pela guerra levaram a humanidade a pensar na defesa dos direitos humanos independentemente da cor, credo, idade, poder, língua, nacionalidade e outros. O Brasil também foi signatário dessa declaração. (MACIEL, 2008)

A título preliminar, cumpre destacar que, na Constituição brasileira, os direitos fundamentais estão divididos em cinco capítulos. Divisão essa que os classifica de acordo com a sua natureza. São eles:

- Direitos coletivos e os direitos individuais, que são os direitos relacionados ao indivíduo humano, a sua personalidade. Sendo eles divididos em: dignidade, vida, igualdade, honra, segurança, a propriedade e a liberdade. (IURCONVITE, 2007)

- Direitos sociais: são aqueles que o Estado deve garantir como prestador, sendo também consideradas liberdades positivas. Eles estão constituídos no artigo 6º da constituição. (IURCONVITE, 2007)

Em relação aos direitos sociais também é interessante ressaltar que são mais vistos como políticas estatais do que como direitos naturais e imprescindíveis. São direitos que garantem a sobrevivência social do indivíduo. Sobrevivência essa que sofre alterações sobre o melhor modo de viver política, social e culturalmente, necessitando assim de leis que abarquem essas alterações. (IURCONVITE, 2007)

Alguns dos direitos sociais são considerados direitos prestacionais (positivos), segundo os critérios de natureza da posição jurídico-subjetiva reconhecidos aos indivíduos, segundo a classificação desses mesmos critérios há também os direitos defensivos (negativos). (SARLET, 2008). Conforme escreveu Sarlet (2008) em texto comemorativo dos 20 anos da Constituição Federal de 1988:

Neste sentido, verifica-se, desde logo e na esteira do que já tem sido afirmado há algum tempo entre nós, que também os direitos sociais (sendo, ou não, tidos como fundamentais) abrange tanto direitos prestacionais (positivos) quanto defensivos (negativos), partindo-se aqui do critério da natureza da posição jurídico-subjetiva reconhecida ao titular do direito, bem como da circunstância de que os direitos negativos (notadamente os direitos de não-intervenção na liberdade pessoal e nos bens fundamentais tutelados pela Constituição) apresentam uma dimensão “positiva” (já que sua efetivação reclama uma atuação positiva do Estado e da sociedade) ao passo que os direitos a prestações (positivos) fundamentam também posições subjetivas “negativas”, notadamente quando se cuida de sua proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, mas também por parte de organizações sociais e de particulares.

Quando se fala se direitos prestacionais ou positivos como também pode ser denominado é em referência a atuação positiva e prestacional tanto do Estado por meio de políticas públicas como da sociedade na efetivação desses direitos. Nesses direitos prestacionais incluem-se o trabalho, a saúde, a assistência social e a moradia, por exemplo. Os direitos sociais são:

Direito ao trabalho, direito ao salário igual por trabalho igual, direito à previdência social em caso de doença, velhice, morte do arrimo de família e desemprego involuntário, direito a uma renda condizente com uma vida digna, direito ao repouso e ao lazer (aí incluindo o direito a férias remuneradas) e o direito à educação. (TELLES, 1999).

A outra divisão dos direitos abarcam os direitos de nacionalidade, está no sentido da ligação que o indivíduo tem a determinado Estado. Sendo o indivíduo componente daquele povo, deve ele requerer do Estado proteção e prestar ao Estado o cumprimento de deveres impostos por ele. (NOVAIS, 2006)

Por fim se tem os direitos políticos, constando esses no artigo 14, que garantem ao indivíduo exercer a cidadania e poder participar dos negócios do Estado. E os direitos a existência, organização e participação em partidos políticos, direito esse que foi cerceado durante a ditadura militar no Brasil. Esse direito está presente no artigo 17.

Quando se fala em direitos fundamentais, também pode-se dividi-los em direitos individuais e nos direitos sociais, podendo também considerar alguns como políticos e civis. E em relação aos direitos sociais tem-se que advêm de uma revolução, sendo que essa ainda não foi concluída, mas que trouxe paradigmas e dogmas para as doutrinas jurídicas do mundo todo. Trazendo e produzindo influências sobre as doutrinas e constituintes de diversos países após o século XVIII. (SARLET, 2008).

As principais características dos direitos fundamentais são: historicidade, inviolabilidade, irrenunciabilidade, universalidade, concorrência, imprescritibilidade, interdependência, efetividade e complementaridade. (NOVAIS, 2006)

Com o passar dos anos vários foram às alterações e dimensões de direitos fundamentais. Pode se considerar que a globalização tecnológica provocou o aparecimento da quarta dimensão de direitos fundamentais. São os direitos ligados a Responsabilidade, como o respeito à democracia, o direito à informação, a autodeterminação dos povos em um mundo globalizado com fronteiras cada vez mais tênue, promoção e manutenção da paz, da ética da vida e o direito ao pluralismo. (SANTOS, 2010)

Essa quarta dimensão de direitos fundamentais foi criada de acordo com novas necessidades surgidas no âmago das sociedades globalizadas. A tecnologia e a globalização, assim como o sistema econômico neoliberal leva a novas necessidades, a proteção do povo e do indivíduo. (BOBBIO, 2004)

2.2 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

A Constituição Brasileira de 1988 pode ser considerada umas das constituições mais avançadas no mundo no que se refere aos direitos humanos, sendo um grande marco jurídico dos direitos humanos no Brasil.

Tendo advindo em um momento após um longo período de 21 anos de regime militar em que houve 5 mandatos militares e foram instituídos 16 atos

institucionais (esse eram mecanismos legais que se sobrepunham a constituição vigente à época). Sendo por isso a Constituição de 1988 merecedora de toda a atenção necessária principalmente nos direitos humanos que foram deveras violados durante esse período. (ARAUJO, 2005)

Outro marco trazido pela constituinte de 1988 foi o de trazer, ainda no seu primeiro artigo no inciso III, a dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos do Estado, isso fez com que a dignidade se tornasse um parâmetro que orientasse as condutas do Estado, e assim encerrou o modelo patrimonialista de ordem jurídica que era imposto. Esse fato trouxe diversas mudanças até mesmo nas normas infraconstitucionais que foram necessárias se adequar a esse novo modelo. Um exemplo é o direito civil que antes era moldado com base na propriedade privada e no contrato e passou a ser baseado de forma a garantir a proteção da pessoa e da sua dignidade. (BARROSO, 1996)

Já no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, em que são definidos os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, novamente a dignidade da pessoa humana foi reafirmada, já que ao se atentar para esses objetivos todos estão relacionados com a busca da dignidade da pessoa. (CARRAZZA, 1998)

O primeiro objetivo é construir uma sociedade livre, justa, unificada e solidária na qual todos gozem de liberdade, gozem de justiça e do acesso justo a ela e que tenham solidariedade social e estando tudo isso diretamente vinculado à proteção a pessoa. (MIRANDA, 2004)

O segundo objetivo é garantir o desenvolvimento do Estado, que está associado à ideia de afirmação da dignidade da pessoa humana, como a ideia de desenvolvimento, não se confunde com o simples progresso científico, estando também relacionada com a melhora da qualidade da atividade estatal e na vida das pessoas. Pois, um país onde os direitos humanos não são respeitados não é um país desenvolvido. (MIRANDA, 2004)

O terceiro objetivo - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e entre as regiões e dentro das próprias regiões - está diretamente ligado à ideia de afirmação humana, principalmente em termos de direitos econômicos e sociais. De forma a garantir o mínimo para todos, o nível mais baixo de riqueza pode acabar com a pobreza nacional, o que protege mais ainda a dignidade da pessoa. (MIRANDA, 2004)

O quarto e último objetivo é promover os interesses de todos, sem prejuízo da discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas, já comuns nas discussões de direitos que remetem ao conceito de universalismo. Os direitos humanos afirmam a dignidade da pessoa humana com uma condição humana simples, sem qualquer discriminação. (MIRANDA, 2004)

Desde o seu início, a Constituição Federal 1988 já planeja a construção de um Estado Democrático de Direito:

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).

A juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito, como definido:

Independentemente das densificações e concretizações que o princípio do Estado de direito encontra implícita ou explicitamente no texto constitucional, é possível sintetizar os pressupostos materiais subjacentes a este princípio da seguinte forma: (1) juridicidade; (2) constitucionalidade; (3) direitos fundamentais (CANOTILHO, 1993)

Assim percebe-se que o texto elenca de forma ampla essas dimensões, ao afirmar, em seus artigos 1º e 3º os princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O Estado Brasileiro segundo a Constituição de 1988 está alicerçada na cidadania e na dignidade da pessoa humana, como visto no artigo 1º incisos II e III. Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político. (CF 1988, grifo do autor)

Dessa forma pode-se fazer encontrar os Direitos Fundamentais com o princípio do Estado Democrático de Direito. Tornando os direitos fundamentais a base para a realização do princípio democrático.

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado (MIRANDA, 2004)

Os direitos humanos como um fundamento do Estado Brasileiro chegam a nortear até mesmo as relações internacionais, conforme o escrito no artigo 4º inciso II.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - Prevalência dos direitos humanos; (CRFB/1988)

É importante ressaltar a importância que os Direitos Humanos têm para a Constituição de 1988. A Carta Magna de 1988 identificou a maioria dos direitos e garantias fundamentais já no início do texto, no Título II, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Refere-se aos direitos humanos antes mesmo da organização do estado e de sua estrutura e da estrutura dos poderes da república.

A discussão das questões desde o início da Constituição rompe com o modelo histórico das Constituições brasileiras feitas antes de 1988 e pretende-se mais uma vez sinalizar que a questão dos direitos humanos está em primeiro plano no novo sistema jurídico. (CANOTILHO, 1998)

A Carta Magna de 1988, além de definir no artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", ainda traz uma ordem social com amplas normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade. Como por exemplo, define como direito do cidadão e dever do Estado, a educação (art. 205), a saúde (art. 196), as práticas desportivas (art. 217), a cultura (art. 215), a ciência e a tecnologia (art. 218), o acesso à justiça (art. 5).

Ao definir os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana como objetivo e como fundamento era necessário também que eles tivessem aplicação imediata. E foi isso que o texto constitucional fez ao positivar, no primeiro inciso do

artigo 5º, ao comandar a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Ao fazer isso o constituinte quis que a aplicabilidade dos direitos e garantias das pessoas não precisasse depender de outros fatores, dependendo somente da própria Constituição.

É importante ressaltar que o texto da Constituição estabelece a aplicação imediata dos direitos fundamentais e não somente dos direitos individuais. Isso representa um grande salto em direitos humanos e, nesta fase, o ordenamento jurídico brasileiro é ainda mais avançado do que o internacional. Já que no ordenamento jurídico internacional costumam reconhecer a aplicação imediata apenas aos direitos individuais, imprimindo aos direitos sociais um caráter marcadamente pragmático. (BARROSO, 2012)

Essa aplicação prática e imediata definida pelo texto constitucional ressoa até hoje nas decisões do Supremo Tribunal Federal no que concerne à matéria de direitos sociais, nas quais a Corte tem determinado ao Poder Público que se utilizem de medidas efetivas e objetivas no sentido de garantir os direitos sociais, em especial casos envolvendo educação e saúde. (MORAES, 2002)

Esses direitos humanos, principalmente os direitos humanos sociais, foram definidos como verdadeiros direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, se refere aos Direitos Sociais como um Capítulo do Título II, que é dedicado aos direitos e garantias fundamentais.

Quando o constituinte fez isso ele muda toda a forma de garantir os direitos sociais e humanos das constituições anteriores, já que estas colocavam os direitos humanos na parte da Constituição que tratava da ordem econômica e social, quando eram assim tratados os direitos sociais eram considerados apenas meios de atuação da política estatal e não direitos verdadeiros subjetivos.

A Constituição de 1988 reafirma seu papel como garantidor dos direitos humanos e sociais ao colocar os direitos das pessoas como uma cláusula pétrea da Constituição, ao impedir que sejam deliberadas propostas que tendam a abolir os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.

Art. 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A forma federativa de Estado;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - Os direitos e garantias individuais. (CF 1988, grifo do autor)

Assim, percebe-se que a Constituição Federal de 1988, disserta bem sobre o papel dos Direitos Humanos na nova constituinte, colocando-a com um importante papel no ordenamento jurídico brasileiro. Como visualizado no resumo abaixo das principais alterações feitas pela constituinte de 1988 na matéria dos Direitos Humanos.

Quadro 1 – Alterações da Constituição Federal de 1988 referentes aos Direitos Humanos e Fundamentais

Art. 1º, III	Dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado
Art. 3º	Proteção da pessoa humana como objetivo do Estado
Art. 4º, II	Prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais
Título II	Positivização dos direitos e garantias fundamentais logo no início do texto constitucional
Art. 5º, § 1º	Consagração da aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais
Capítulo II do Título II	Afirmação dos direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais
Art. 60º, § 4º	Qualificação dos direitos das pessoas com cláusula pétrea
Art. 7º do Adicto	Criação de um tribunal internacional dos direitos humanos

Fonte: Constituição Federal de 1988

Deste modo, enquanto perdurar a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, os direitos a pessoa humana estão garantidos e ao descumprir esse direito suprimisse a Constituição de 1988.

3 ACESSO À JUSTIÇA

É de fundamental importância discutir sobre o acesso a justiça para todos, com uma ênfase maior e necessária aos mais vulneráveis, já que estes tendem a ter menos condições de se fazerem chegar sozinhos aos órgãos judiciários.

Não apenas pelas condições econômicas, mas por a falta de conhecimento dos direitos básicos no exercício de sua cidadania e é adotando este debate que segue este capítulo.

3.1 O acesso à justiça: conceitos e reflexões

Foi no plenário da Assembleia Legislativa brasileira em 26 de novembro de 1984 que Mauro Cappelletti da *Università degli Studi di Firenze* e do Instituto Universitario Europeu, catedrático da *Stanford University*, realizou uma conferência sobre um dos temas que mais estudou e tentou incluir como objeto da ciência do direito: o acesso à justiça. Em uma de suas primeiras frases do texto ele diz: “Estou aqui para falar de algo que tomou anos de minha vida profissional: o estudo e a investigação de um problema que acredito fundamental para todas as sociedades contemporâneas.” (CAPPELLETTI, 1988)

É notório a importância que esse estudioso do Acesso à Justiça dá para esse tema. O autor trata de um novo conceito, o de pobreza legal, pobreza essa que dificulta o acesso, a efetividade e a igualdade de todos perante a lei e a justiça. O acesso à justiça pode ser considerado um aspecto fundamental do Estado Social de Direito, denominado de *Welfare State*, ou de *Sozialer Rechtsstaat* pelos alemães.

Esse *Welfare State* seria a promoção de direitos, direitos sociais dos pobres, direitos ambientais, direitos das crianças, dos velhos, das mulheres, não seriam somente os direitos tradicionais e negativos, mas a promoção de direitos positivos e promocionais.

Direitos que para serem efetivados necessitariam de atividades, o que muitas vezes torna difícil a sua efetivação.

O professor Cappelletti também estuda em sua investigação do acesso à justiça na história que houve três ondas de determinação do acesso à justiça, a primeira onda relacionada a garantia de adequada representação legal dos pobres. (CAPPELLETTI, 1988)

Mas não só a representação legal de ter e poder ter um advogado, mas a necessidade que o indivíduo tem de sanar a sua “pobreza legal” a pobreza de informações, de saber quais são os seus direitos e de quando devem buscar assistência jurídica.

Mas dentro da primeira onda, quando se fala em acesso pleno a justiça e de representação legal, percebe-se uma dificuldade dos mais pobres, pela sua vulnerabilidade econômica, quem pagará os honorários dos advogados? Devem eles representarem os mais pobres de maneira gratuita? ou devem ficar os mais pobres sem representação legal? Ou ainda, é dever do estado garantir essa representação? A resposta para essas perguntas está no enxerto abaixo proferido pelo professor Cappelletti:

Mas, essencialmente, a solução do século passado foi ao estilo de “obrigação honorífica” dos advogados, de representar, de defender em juízo os que não tem recursos. Dever honorífico: é um dever, mas não um dever que dê compensação econômica, senão apenas honra. A investigação histórico-comparativa demonstra que há exceções, há casos heroicos, casos de grande generosidade. Normalmente, as ordens de advogados têm orgulho de defender aos que não pagam. Mas em um sistema de mercado, como o nosso, não se pode pretender o mesmo fervor e atenção se o advogado não é remunerado. A corte constitucional da Áustria, em decisão de 1973, declarou que “pretender que os advogados representem os pobres, sem compensação, significa uma forma de trabalho forçado”. O Tribunal declarou a lei austríaca inconstitucional, dizendo que “é tarefa do estado social compensar os advogados que trabalham para os pobres”. A Assistência judiciária é uma questão pública, a exemplo da função legislativa ou administrativa, e se trata de uma das tarefas fundamentais do estado, todos tendo o direito de acesso à justiça. Quando inexistem recursos próprios da parte, o estado social tem que remunerar os advogados, sem transferir essa obrigação a terceiros, pessoas físicas, que são, no caso, os próprios advogados. (CAPPELLETTI, 1988)

Nasce daí a ideia básica de que o Estado tem que promover o Acesso à Justiça, e garantir aos mais pobres o acesso, mesmo quando não possam pagar, e que também não é necessário que os advogados defendam o direito dos mais pobres por honra, heroísmo ou generosidade. Já que cabe ao Estado Social a garantia desse direito prestacional positivo.

A segunda onda de dificuldade ao acesso à justiça seria a de dificuldade de organização, é “o fenômeno que se denomina dos interesses fragmentados ou difusos”, nas palavras do estudioso Cappelletti. (CAPPELLETTI, 1988)

São interesses muito fragmentados, muito pequenos, para que o cidadão sozinho e de forma individual, defenda ou procure a defesa dos seus direitos.

Contudo quando há organização e ação conjunta de vários indivíduos representa uma grande força.

Há mais uma vez a necessidade de o Estado intervir de forma a garantir essa organização quando uma coletividade sentir necessidade de proteger seus direitos.

A terceira onda vai muito mais além da necessidade de uma representação efetiva, de ter informações ou de ter remuneração para os advogados. A terceira onda, seria a garantia de um sistema jurídico e procedimental mais humano.

Com isso percebe que a investigação de Cappelletti e suas teorias para uma revolução no que se refere ao acesso à justiça propõe alterações epistemológicas de forma a tornar a ciência processual fonte de soluções para os problemas econômicos, políticos, sociais e até mesmo culturais de forma a promover uma eficiente e eficaz prestação jurisdicional e assim atender aos valores de efetividade e justiça social. (GOMES, 2003).

Cappelletti em suas observações e estudos direciona seus estudos para os consumidores, o acesso à justiça deve ser efetivo e funcionar para aqueles que precisam dele.

Centrado, sim, nos consumidores da prestação jurisdicional, o acesso à justiça dirige-se a tornar o processo instrumento de realização dos direitos fundamentais, justamente pela sua missão de pretender remover os empecilhos existentes, de ordem formal ou material, a sua efetiva tutela judicial. (GOMES, 2003)

Os estudos de Cappelletti observam que é responsabilidade da sociedade, devendo estes contribuir para fazerem com que o direito e a legislação traduzam aquilo que a sociedade civil necessita, aspira e de forma a resolver os seus problemas. Para isso deve desenvolver métodos e alternativas aos remédios tradicionais, sempre que forem muito caros, inacessíveis ao povo e lentos. (GOMES, 2003).

Ao se referir ao acesso à justiça no mundo não se pode deixar de lado os pactos globais que o efetivam como um direito fundamental e humano. Por exemplo, na declaração Universal dos Direitos do Homem que em seu artigo VIII diz: Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei (ONU, 1948).

Outros pactos ratificaram a declaração Universal do Direitos do Homem como na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e pelo Pacto de São José da Costa Rica (1969). (SARLET, 2015)

Ao se analisar todos esses pactos, declarações e convenções é interessante notar que acesso à justiça não deve ser entendida apenas como o simples acesso ao judiciário ou como o direito a realizar uma ação. Antes de tudo o conceito de acesso à justiça deve ser destrinchado, debatido e analisado seus vieses de forma a proporcionar a sociedade o acesso a um direito tão útil.

Cappelletti e Garth (1988) ao realizarem o Projeto Florença (Florence Project) perceberam a dificuldade em definir adequadamente o que seria o acesso à justiça, mas viram que poderia se determinar que acesso à justiça tem como fim uma forma de acesso facilitada e acessível a todos em que os indivíduos e a sociedade possa resolver suas ações e reivindicar seus direitos sob a luz do Estado fazendo isso de forma a produzir resultados favoráveis, eficientes e justos tanto ao indivíduo como a sociedade. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ao tomar cuidado para não conceituar acesso à justiça pelo conceito básico de acesso ao judiciário tem-se que reconhecer além do caráter processualista do acesso à justiça o caráter social. Verificando que existem meios outros que não só os tribunais para a resolução de conflitos, meios esses que influenciam na forma como é operada a lei substantiva. Isso leva a análise interdisciplinares, que envolvem a economia, sociologia, psicologia e política de forma a solucionar problemas jurídicos e garantir a população o acesso à justiça. (BATISTA, 2010)

Todas essas matérias devem ser elencadas na pesquisa jurídica, já que o acesso à justiça é a porta de entrada para outros direitos, é através do acesso à justiça que se pode reivindicar seus direitos.

Vários são os obstáculos para o acesso à justiça efetivo. Um deles é o obstáculo econômico. O acesso à justiça é inerentemente caro. Embora o estado suporte os custos de manutenção do sistema de justiça, as partes ainda devem arcar com as custas judiciais, além das custas judiciais que ajudam a compensar os custos incorridos pelo estado.

O problema de custo é exacerbado para reclamações menores, pois o custo do processo formal pode reduzir reclamações e reduzir casos de insucesso. (GASTALDI, 2013)

Existem também fatores socioculturais, como capacidade financeira. Educação; Condições ambientais e sociais; capacitação pessoal e contato com as instituições judiciais estatais. São necessários recursos financeiros para defender ou registrar uma reclamação, e quem os possui pode discutir e aguardar a conclusão do processo e contratar profissionais qualificados para representá-los.

O empoderamento individual está associado à capacidade de reconhecer direitos. Também pode ser devido à falta de informação. É um problema que frequentemente afeta os mais pobres da sociedade. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Outro obstáculo é a predisposição psicológica. Muitas pessoas optam por não reivindicar seus direitos por causa do formalismo, o que pode assustar os ignorantes, mesmo que estejam cientes de seus direitos.

A questão dos processos regulares e irregulares também se aplica neste contexto. O retardatário tem a vantagem de possuir mais experiência jurídica do que o último. Existem economias de escala dependendo do número de casos. Acima de tudo, há mais oportunidade de ter um relacionamento mais próximos com os magistrados.

Os obstáculos organizacionais identificados foram associados a questões de profunda preocupação com o meio ambiente, proteção ao consumidor etc. (URQUIZA, 2018).

Essa deficiência surge da dificuldade de não ser capaz de atuar para proteger os direitos do indivíduo dos danos decorrentes do dano coletivo. A fragmentação equipara a questão do interesse próprio à questão das pequenas causas, de modo que a dificuldade torna impossível o exercício de seus direitos.

Encontrar as partes interessadas é uma forma de superar obstáculos, não um problema de dispersão entre as vítimas, e torna difícil para as organizações se candidatarem como um grupo.

Sendo assim, pelo exposto acima, Cappelletti e Garth (1988) classificaram as dificuldades encontradas ao acesso à justiça em processual, organizacional e econômicas. Não sendo nenhuma delas mais importante que a outra, mas quando uma delas existe o acesso à justiça é dificultado.

Mas esses autores não só apontaram as barreiras como também definiram formas de resolvê-las. Seriam as chamadas ondas de reforma realizadas não só pelo judiciário como também pelo Estado.

A primeira onda representa os esforços dos países ocidentais para fornecer assistência jurídica aos pobres por meio da criação de sistemas como JudiCare (são advogados privados que são pagos pelo Estado), procuradores do Estado (funcionários do Estado) e modelos híbridos. Há também modelos que misturam o JudiCare com o modelo de advogado contratado pelo Estado. Para superar essa barreira também se pode adotar oralidade nos processos e isentar custas judiciais dos mais pobres. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O sistema JudiCare foi implantado em países como Reino Unido, Holanda, França e Alemanha. Este sistema estabelece o apoio judiciário como direito de todos os que obedecem à lei. Os advogados particulares são pagos pelo Estado e o objetivo do sistema é fornecer os mesmos agentes que os litigantes de baixa renda poderiam contratar se pudessem pagar.

A segunda onda enfocou a problematização dos interesses difusos, facilitando as reformas no processo e, como de costume, passando a levar em consideração tanto os interesses coletivos quanto os individuais. Esta é a terceira onda popular que o Cappelletti e Garth apresenta sobre o aumento da acessibilidade como parte da “Nova Abordagem da Justiça”.

A nova abordagem sugere usá-los como uma das muitas oportunidades para melhorar a acessibilidade a justiça, ao invés de abandonar as soluções oferecidas pela onda anterior. A terceira onda “enfoca o conjunto comum de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos usados para resolver e até prevenir conflitos na sociedade moderna”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ainda pode-se acrescentar uma quarta onda, termo desenvolvido por Kim Economides, que foi aluno de Cappelletti. Essa onda seria enfocada na justiça e nos operadores de direito. Para isso Economides questionou como os advogados, como operadores do direito, tem eles mesmos acesso à justiça? Com esse questionamento Economides traz um paradoxo em sua produção de 1999 que diz:

A proximidade da Justiça cega a profissão jurídica em relação as concepções mais profundas de justiça (interna ou social) e, conseqüentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica (ECONOMIDES, 1999)

Para Economides o acesso do operador do direito à justiça se daria através de uma formação adequada, sendo papel e responsabilidade das faculdades de direito o de proporcionar essa qualificação. (Economides, 1999)

Já Bacellar (2012) fala em quinta onda, essa onda se refere a necessidade de dar celeridade nos processos e diminuir a fila de processos. Sendo essa uma preocupação do Conselho Nacional de Justiça em 2009, que estabeleceu diretrizes para melhorar a produtividade nos tribunais.

A quinta onda seria a forma de indicar um caminho para a diminuição do grande estoque de processos judiciais no Brasil. Para Bacellar (2012) o desafio da justiça Brasileira é: “eliminar o estoque de casos antigos e como desafio permanente ampliar e manter um leque de opções colocadas à disposição do cidadão para solucionar seus conflitos na forma alternativa adequada”

Revolucionando a lei e a justiça só faz sentido se a revolução for importante o suficiente para democratizar nações e sociedades. A revolução democrática da justiça é uma presunção do direito à libertação, que instila o apreço pela diversidade do direito mundial como uma força motriz para o pensamento jurídico crítico.

Diante de um desperdício de experiência na luta por uma compreensão mais justa, acessível e fácil dos fatores subjetivos que animam as ideias de trabalho, existem várias imagens e práticas jurídicas no mundo, sendo essa a ideia básica de Santos (2003).

Para tentar sanar essas questões Santos (2003) propõe uma ampla gama de reformas, incluindo um desafio à noção dominante de direito, com base em três pressupostos, e não apenas no judiciário do estado, são eles: 1) revolução democrática do Estado; 2) Revolução democrática da sociedade; 3) Revolução da justiça.

Para que um direito seja exercido democraticamente, a cultura em que ele é exercido também deve ser democrática, mas nem sempre é o caso. O direito e as práticas são muito diversas e tendem a desacreditar o papel da lei na construção da democracia, aumentando assim as desigualdades sociais e aumentando a conscientização da injustiça social.

Mas, por um lado, à medida que aumenta as desigualdades sociais, por outro, as classes populares aos poucos tomavam consciência de sua desigualdade e da violação de seus direitos e assim eles se organizam individual ou coletivamente para reivindicar seus direitos.

Mudanças são necessárias e somente em conjunto podemos mudar o cenário legal e judicial. Boaventura de Souza Santos (2018) reconhece que o sistema de justiça sozinho não pode resolver todas as injustiças sociais, mas alerta que a responsabilidade pela busca de soluções deve ser do sistema. Por outro lado, se sua omissão o isola, suas ações o tornam democrático e coeso com as demais instituições sociais.

O conceito de acesso à justiça vem sofrendo alterações ao longo do tempo, deixando de lado visões reducionistas que veem o acesso à justiça somente como acesso aos tribunais e começando a entendê-la de forma mais ampla. Em Urquiza (2018) tem-se que:

A mera propositura da ação judicial não equivale a acesso à justiça. Acesso à justiça é acessar a ordem jurídica justa, é obter justiça substancial, e justiça substancial é receber uma solução tempestiva, bem formulada e que melhore a vida em relação ao bem pretendido.

Já em Dinamarco (2004) é exaltado o fato de que uma avaliação exagerada da proteção judicial nacional pode levar a uma subestimação do valor de outros meios de paz social, e isso não deve acontecer, devido a importância desses outros meios para um acesso à justiça eficaz para todos.

o acesso à justiça um dos mais caros aos olhos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados (GRINOVER, 2006)

Todas essas definições mais amplas de acesso à justiça corroboram ainda mais o que vem sendo defendido pelos juristas modernos no que compete ao acesso à justiça.

O acesso à justiça está presente em vários pactos internacionais como um direito fundamental e é necessário frisar como ele está presente em outros países. Como é o caso da União Europeia que colocou no artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no capítulo intitulado “Justiça” em que garante o direito de um acesso à justiça efetivo. (CAZELLI, 2020)

De acordo com o direito europeu e internacional dos direitos humanos, os Estados-Membros da União Europeia (UE) devem garantir que todos os cidadãos têm o direito de recorrer aos tribunais ou órgãos de resolução alternativa de litígios e

de serem ressarcidos ou indenizados quando necessário. Este é o conceito do acesso à justiça dentro da União Europeia e seus países membros. Ao abrigo da legislação da UE, todos os cidadãos têm também o direito de processar e fazer valer os seus direitos.

Na UE para que haja acesso justo e efetivo a justiça, considera-se que seja necessário:

- 1) Julgamento justo, de forma equitativa e formal, que deve ser feito em um tribunal independente e imparcial.
- 2) O indivíduo deve ter direito a defesa e representação em juízo, assim como a aconselhamento jurídico.
- 3) Que indivíduos sem recursos necessários para contratar um advogado tenha assistência judiciária
- 4) E ainda, é necessário celeridade no processo, uma decisão judicial em um prazo razoável e reparações adequadas a cada situação. (OLIVEIRA, 2018)

Esse direito fundamental presente na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia esteve presente desde a convenção Europeia de Direitos do Homem realizada em 4 de novembro de 1950, como uma forma de forçar os países europeus a valorizarem a vida humana que havia sido tão fortemente agredida durante a segunda guerra mundial. (STORSKRUBB, 2007). Essa convenção seria também uma forma de concretizar o já exposto na Declaração Universal dos direitos humanos de 1948. (OLIVEIRA, 2018). E é no artigo 6º no parágrafo 1º que se encontram referências ao acesso à justiça como Direito Fundamental, como está escrito:

Artigo 6º - Direito a um processo justo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Diante do exposto vê-se que o Acesso à justiça está presente em legislações ao redor do mundo de forma a fazer com que os indivíduos da sociedade saibam de seus direitos e quando necessário possam acioná-los de forma a proteger os seus direitos e tenham reparados seus danos.

3.2 O acesso à justiça como um bem constitucional brasileiro

O acesso à justiça no Brasil como direito, aparece pela primeira vez na Constituição de 1946 em seu artigo 141, inciso 4º que diz: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual". Isso garantia o direito de ação, ou também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Esse direito de ação esteve em todas as constituições posteriores, só sendo reduzida pela Ato Institucional número 05 de 1968 nos seus artigos 10 e 11 em que suspende a garantia de *habeas corpus* para práticas contrárias aos Atos Institucionais, crimes políticos, crimes contra a ordem econômica e social, contra a segurança nacional e economia popular, também todos os atos cometidos conforme o AI-5 não necessitavam de apreciação judicial. (TORRES, 2005)

Nesse período a suspensão do *habeas corpus* e a impossibilidade de revisão judicial dos atos identificados pelo AI-5 são as medidas mais severas de todas, porque os ativistas políticos ficaram, é claro, totalmente expostos aos abusos militares.

Com o fim da ditadura militar e o início da redemocratização do Brasil no início da década de 80 o acesso à justiça começa a se tornar uma matéria de interesse para os juristas. Pois, era necessário devolver ao cidadão esse tão importante direito. Como resultados de diversos movimentos, a Constituição de 1988 traz em seu rol o acesso à justiça como um direito fundamental. (CESAR, 2002).

Conforme definido no preambulo da Constituição de 1988 a justiça é um princípio norteador do Estado Democrático de direito. Esse princípio norteador traz diversas mudanças em relação ao período do regime militar que tinha antecedido a Constituição de 1988.

O acesso à justiça além de um princípio norteador também pode ser considerado um dos componentes do Estado Democrático de Direito:

o direito à justiça pode ser enquadrado tanto como *princípio constitucional estabelecido*, extraído da previsão, no art. 1º da Constituição, de que a “República Federativa do Brasil [...] se constitui em Estado Democrático de Direito” quanto como *princípio constitucional sensível*, por meio da previsão, no art. 34, VII, letra a, de que a União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo, dentre outros, para garantir a observância do regime democrático. (GONTIJO, 2015, grifo do autor)

É importante salientar que os princípios sensíveis são aqueles que resultam nas penalidades mais severas que podem ser impostas aos estados membros federativos em caso de violação, sendo eles intervenção e supressão da autonomia organizacional que caracteriza a estrutura federativa.

Já os princípios constitucionais estabelecidos são aqueles limitam a autonomia organizatória do Estado. As limitações que decorrentes desses princípios podem ser do tipo: a) expressas; b) implícitas; ou c) decorrentes do sistema constitucional adotado.

Portanto, ao se considerar que o acesso à justiça se enquadra tanto nos princípios constitucionais sensíveis como nos estabelecidos, pode-se considerar que seja uma norma-princípio, um alicerce para o Estado Democrático de Direito.

O movimento de acesso à justiça no Brasil não segue estritamente os movimentos internacionais. A Constituição de 1934 previu pela primeira vez assistência jurídica, isenções de impostos e selos e tarifas, e esse benefício foi mantido depois, com exceção da Constituição de 1937.

A Carta Magna de 1988 está um passo à frente do que costumava ser em suas versões anteriores ao estabelecer o direito a assistência jurídica gratuita e mais abrangente, incluindo conduta judicial amigável, aconselhamento jurídico, assistência jurídica e a implementação de soluções coletivas e de reconciliação como formas alternativas de acesso aos tribunais, o que seria mais barato e aumentaria a celeridade do processo. (GABBAY, ASPERTI, ARAUJO 2019)

A Lei 1060 de 1950 também foi abarcada pela Constituição de 1988 garantindo aos indivíduos economicamente menos favorecidos acesso ao poder judiciário.

Também nesse sentido o novo Código de Processo Civil introduziu uma série de inovações, incluindo a possibilidade de exigir a liberação da justiça em qualquer etapa do processo assim como a conscientização de uma indenização a coletiva ou a uma parte num litígio.

Por isso o acesso à justiça pode ser entendido na legislação brasileira como um princípio, ao ser um mandamento fundamental e nuclear que direciona todo o ordenamento jurídico. As inovações do Código do Processo Civil de 2015 são:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:
 I - O respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
 II - *A igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;*

No artigo 26 o CPC de 2015 aborda a cooperação jurídica internacional e usa especificamente em um dos seus incisos o termo acesso à justiça, que seria feita de forma equitativa tanto para brasileiros como estrangeiros e para aqueles sem renda.

Art. 319. A petição inicial indicará:
 I - O juízo a que é dirigida;
 II - Os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
 III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
 IV - O pedido com as suas especificações;
 V - O valor da causa;
 VI - As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
 VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
 § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.
 § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
 § 3º *A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.* (CPC, 2015. Grifo da autora)

Nesse outro artigo do CPC 2015 em que trata da petição inicial, novamente o legislador se preocupou em garantir o acesso à justiça para todos, mesmo quando não se conseguisse realizar todos os critérios necessários para realizar a petição inicial, já que isso poderia atrapalhar adequadamente o acesso à justiça quando fosse muito oneroso ou impossível obter todas as informações e dados.

Já em relação a Constituição Brasileira de 1988, algumas ressalvas podem ser expostas, como visto adiante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De acordo com o determinado pela Constituição e o já analisado nesse trabalho sobre conceitos simplistas de acesso à justiça, percebe-se que de acordo com o que se lê nesse inciso, o acesso à justiça defendido poderia ser considerado apenas como acesso ao judiciário.

O significado e o escopo do acesso à justiça e, portanto, o princípio do acesso à justiça, devem ser mais amplos do que apenas o acesso ao poder judiciário ou aos tribunais competentes. Ou seja, o direito e a garantia de acesso à justiça não se limitam ao simples acesso aos tribunais competentes.

Devendo também garantir uma prestação jurisdicional de natureza justa se preocupando com a realização da ordem jurídica de forma justa e equitativa. Neste último caso, como no caso das ações coletivas, é possível contar com a participação da comunidade, que passou a ser chamada de “quadro da democracia participativa”, dado o aumento da legalidade *ad causam* quando se realizam ações coletivas.

É errado presumir que o “acesso à justiça” só pode ser obtido da justiça por meio de uma jurisdição Estatal. Essa ideia se aplica quando existe uma jurisdição dita necessária. Neste caso, entende-se que a intervenção dos tribunais estatais é necessária e, portanto, responsável pela missão de paz social. No quadro da estrutura do Estado e da Constituição, e como poder não haveria outro com esse poder. É nesse sentido que se pode falar em controle judicial essencial e necessário para o indivíduo (controle jurisdicional indispensável).

Portanto, o acesso à justiça é fundamental e essencial para cada indivíduo por meio de alternativas aos tribunais, jurisdição e políticas públicas, sendo essas políticas públicas oportunas, adequadas, suficientes e eficazes para resolver conflitos de interesses.

Existem muitos obstáculos para o efetivo acesso à justiça, como os abordados por Cappelletti (1988) em sua obra. Um deles é o da renda do indivíduo e o custo do processo. Em razão do custo dos processos, em termos de direitos e garantias fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está em seu artigo 5º no inciso LXXIV diz: “o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” em outro artigo em que define a função essencial da justiça aborda sobre a Defensoria Pública como uma instituição estatal permanente e essencial a função jurisdicional do Estado.

A Defensoria Pública, como organização estatal permanente essencial à função judiciária do Estado, como expressão e veículo do regime democrático, essencialmente na direção do Estado de Direito, ao promover esses direitos e marcos. (RIBEIRO, MACHADO, 2017)

E, para fornecer especificamente esses serviços aos com menor renda, é imperativo que os governos implementem adequadamente a função da Defensoria, para que esse tão importante órgão não fique só no campo das ideias e leis, mas que seja um órgão prático e efetivo que ajude aos indivíduos e/ou coletividades ao acesso à justiça efetivo.

Além do acesso à justiça pela via do poder judiciário, faz se necessário que também haja meios alternativos para uma adequada prestação jurisdicional. Como por exemplo, a mediação, conciliação e arbitragem. Esses meios alternativos levam a uma descentralização dos serviços jurídicos que levam a maior aproximação dos indivíduos com a administração da justiça. (SPENGLER, 2019)

O novo Código de Processo Civil de 2015, modificou os artigos que tratavam sobre a conciliação tornando ela um ato não típico do juiz, permitindo que conciliadores, mediadores e os auxiliares da justiça também possam realizá-la. Isso foi uma grande mudança no que determinava o Código de Processo Civil de 1973. Isso favorece a celeridade do processo, pois não aumenta o “estoque” de processos dos juízes.

O acesso à justiça por meio do judiciário é incondicional e não está sujeito a quaisquer condições e o direito à jurisdição do Estado está condicionado neste processo. No entanto, essas condições são condições naturais que não afetam o acesso à justiça.

No entanto, o que não é aceitável são os obstáculos que tornam o acesso à justiça inacessível, como o custo do julgamento, o tempo, a grande quantidade de processos, o alcance legal que cresce exponencialmente, e a formação jurídica dos advogados de qualidade ruim.

Para Ruiz (2017) esses obstáculos já foram resolvidos ou ao menos tentou resolver a maioria deles com a adoção das seguintes medidas:

Juizado de Pequenas Causas, os Juizados Especial Cíveis, o alargamento da legitimação para a causa, as Ações Coletivas, o tratamento da coisa julgada nas ações coletivas, ampliação dos poderes do juiz, inserção de técnicas procedimentos e princípio da oralidade, tutelas diferenciadas, revisitação dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses (conciliação, mediação e arbitragem).

Portanto, o acesso à justiça mesmo estando presente de forma clara e objetiva nas legislações, ainda encontra diversos obstáculos que precisam ser sanados e ter mais atenção do Estado para que os indivíduos possam ter o acesso à justiça de forma ampla, justa, efetiva e equitativa.

3.3 Acesso à justiça em números

Esforços para medir o acesso à justiça teve seu pioneirismo o projeto Florence ainda em 1970 com um estudo comparativo, um *survey*, enquetes de diferentes países envolvidos no projeto. Tinha o objetivo de contemplar os recursos e soluções disponíveis para os litigantes e bons resultados em reparação (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

O conceito de acesso à justiça, desenvolvido pelo autor, é um direito com apoio do Estado de forma acessível a todos e que conduza a resultados sociais e individuais equitativos, incluindo o direito à ação individual efetiva (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

O foco principal da pesquisa realizada durante este período foi a chamada abordagem de "necessidade legal não atendida", que visa mesurar de forma direta tais necessidades. Sua busca foi baseada em pesquisas de opinião e respondentes informados (porque a lei estabelece as regras para a solução de problemas ou muitas vezes é apresentada a um advogado). A lista de questões que podem ser levadas à justiça foi apresentada. Os respondentes que estão enfrentando esses problemas são listados e, uma vez que tenham sido corrigidos, será procurado aconselhamento jurídico para resolvê-los.

A crítica a esses estudos é que nada têm a ver com o acesso ao judiciário em si, mas sim com a acessibilidade dos serviços jurídicos à disposição dos advogados. De acordo com Genn (1999), a principal limitação para atender às necessidades jurídicas não atendidas é ter que lidar com os problemas tradicionais colocados pelo

direito privado, portanto, o recurso a um advogado é a melhor solução para esses problemas, seja uma artimanha. Para o autor, esses estudos devem ser lidos como estudos que medem a mobilização de ações judiciais formais por parte dos profissionais do direito, e não o acesso à justiça (GENN, 1999).

Na contramão do que ocorreu em 1970, a década de 1980 gerou pesquisas que medem a acessibilidade do sistema de justiça para estimar as necessidades legais existentes na sociedade, e é de acordo com Albiston e Sandefur (2013), uma mudança aprimorada por meio da CLRP (*Civil Litigation Research Project*) (ALBISTON E SANDEFUR, 2013).

Conforme as autoras, antecedentes à CLRP, as pesquisas consideravam os litígios existentes no mundo e focavam nos meios justos e eficazes de resolução de litígios civis promovidos pelos tribunais. Em virtude disso, as dimensões da estrutura social passam a dominar em termos de potenciais disputas judiciais e todo o seu desenrolar até os tribunais.

Na enquete, tradução literal de *survey*, feita pelos estudiosos do CLRP foram em busca de famílias, com o intuito de destacar se essas haviam enfrentado dificuldades que poderiam ser levados até a justiça (tais situações foram selecionadas de acordo com sua natureza, eram elas nove características principais, envolviam desde desavenças em contratos à até mesmo infração dos direitos do consumidor), as que relatavam situações conforme os critérios tiveram uma investigação para entender seu desenrolar até as soluções extrajudiciais (ALBISTON E SANDEFUR, 2013, p. 103).

Já na CLRP de Felstiner, Abel e Sarat (1980) que estudaram como se elaboram as disputas, enfocando-se em subgrupos de situações cuja pessoas notam como elas prejudicaram a si e culpam um agente externo.

Durante os anos de 1990 a procura por dimensionar a questão do acesso à justiça, principalmente quando se tratava em situações não comuns, com base no método de evento judicializáveis, do gargalo da CLRP nas quais as demandas judiciais estão intimamente relacionadas com a realidade daquela população, vale destacar também que outros fatores influenciam nas necessidades deles.

Em suma, foi baseada na catalogação da ocorrência de entraves que podem ser levados à justiça analisando a resposta dada pelos entrevistados de como lidaram com a situação em questão, bem como suas conclusões indiretas das vivências junto com as instituições judiciais, isso quando há a participação dessas.

Pode-se destacar as pesquisas em 1999 de Genn e em 2021 desse mesmo autor juntamente com Peterson, eles direcionaram o *surveys* inglês até os escoceses.

A ocorrência de situações com possibilidade de resoluções de problemáticas por meio da Justiça Cível, o posicionamento das pessoas frente à experiência das situações problema, a frequência das respostas para determinados conflitos já enfrentados, a forma com que essa situação foi conduzida e resolvida e as conclusões encontradas.

Já para o autor Sandefur (2008) existiam três ferramentas que procuravam ponderar as atitudes expostas pelos participantes da enquete no que diz respeito ao acesso à justiça, são eles a necessidade legal, o tratamento de impasses e por fim as situações passíveis de judicialização, essas por sua vez também apresentam o mecanismo de *survey*, como as anteriores, o que se dava por meio da alegação aos questionados extensas programações específicas, no entanto, varando de um estudo para outro, porém cobrindo series simples dos litígios (SANDEFUR, 2008).

Fora a natureza da ressalva e da relação dos litígios, os estudos se alternam em a forma de amostragem, a forma de gestão, a amostra, tempo referencial, a forma de seleção e a elaboração de questões.

Em suas enquetes, foi usada pelo autor para identificar as perguntas dos entrevistados para atender aos critérios de amostragem e, em seguida, para determinar a experiência do conflito, especificando o interesse apenas em possíveis conflitos específicos, ou seja, diga o que o entrevistado está vivenciando como indivíduo. A estratégia (filtragem) começa, e eles entendem que é difícil resolver (GENN, 2001).

Nesta previsão, a entrevista continua a investigar um amplo leque de situações e áreas temáticas do contencioso, sempre financeiro, de consumo (produtos e serviços com defeito), dinheiro, aluguel e imobiliário, trabalho, família. Discriminação com base em lesões ou problemas de saúde, gênero, raça, deficiência etc.

Também foi questionado sobre a estratégia de resolução adotada (levando em consideração questões recentes) para cada situação que o entrevistado alega ter vivenciado (individualmente ou como cônjuge).

1) Falou ou escreveu para o outro lado envolvido sobre como resolver o problema; 2) Procurou aconselhamento sobre como tentar resolver o problema; 3) Ameaçou o outro lado envolvido com uma ação judicial; 4) Foi ao tribunal/iniciou processo judicial ou uma arbitragem; 5) Buscou mediação ou conciliação; 6) Levou o problema a um ombudsman; 7) Tomou algum outro tipo de medida para tentar resolver o problema; 8) Não fez nada (GENN E PATERSON, 2001).

Uma pesquisa escocesa descobriu que 26% dos entrevistados tinham pelo menos um problema difícil. Uma pesquisa do Reino Unido conduzida por Genn alguns anos atrás mostrou o número de pessoas que relataram o problema. No Reino Unido, a principal estratégia adotada entre as pessoas com problemas foi tentar resolver o problema diretamente, sem qualquer intermediário ou assistência jurídica (68%) e escolher o caminho jurídico foi de apenas 20%.

A fim de uma visão mais ampla sobre as amostras de uma justiça cível e os meios escolhidos, os estudos se direcionaram em avaliar a faculdade pelo modelo de justiça do estado, principalmente em impasses de acessibilidade avaliando suas resoluções. São os aspectos de origem social as prioridades das pesquisas, avaliando como os elementos podem responder o que dificulta no que se diz respeito acesso à justiça.

Porém, aspectos informacionais e motivacionais são, ainda, considerados, visto que a consciência e o reconhecimento o qual tal impasse é caracterizado tal qual conflitos com potencial jurídica, ou que pode ser resolvida por meio de tramites judiciais formais.

Todas as investigações mostram que o tipo de disputa vivida e o local de residência também ajudam a explicar o uso da justiça formal.

É por isso que esses estudos representam uma questão processual, que vai além dos estudos realizados no âmbito do projeto florentino, envolvendo advogados e instituições judiciais, e com o judiciário.

Em seu último tratado sobre a medição do acesso à justiça, Albiston e Sandefur (2008) afirmam que os mais de 0 anos de aprendizado acumulados na tentativa de medir o acesso à justiça não deveriam depender da maioria das pessoas com deficiência em questões jurídicas.

O sistema judicial formal busca a restituição, independentemente de seu nível de renda. Nesse sentido, o desafio que acreditam nesta área de pesquisa é trabalhar com uma compreensão mais ampla tanto do impacto do acesso à justiça quanto do impacto da falta de acesso (SANDEFUR, 2008).

Em seu último tratado sobre a medição do acesso à justiça, Albiston e Sandefur (2008) afirmam que os mais de quarenta anos de aprendizado acumulados na tentativa de medir o acesso à justiça se dá pelo fato dos envolvidos não recorrerem ao sistema jurídico.

O sistema judicial formal busca a restituição, independentemente de seu nível de renda. Nesse sentido, o desafio que acreditam nesta área de pesquisa é trabalhar com uma compreensão mais ampla tanto do impacto do acesso à justiça quanto do impacto da falta de acesso (SANDEFUR, 2008).

No Brasil, o referencial teórico do acesso à justiça é muito popular, pois remonta ao clássico estudo comparativo realizado por Mauro Cappelletti e Brian Garth (1988) no famoso projeto florentino.

As chamadas "três ondas de inovação" descritas no relatório final do referido estudo são amplamente repetidas em projetos de pesquisa processual, como diagnósticos realizados no final da década de 1970. Os dados são sobre o Brasil e só foram traduzidos para o português em 1988 (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Apesar da importância da obra de Cappelletti e Garth (1988), as pesquisas sobre o acesso à justiça no Brasil têm decolado, com o sistema de justiça sendo objeto de análises empíricas nas áreas não consensuais do direito, das ciências políticas e das ciências sociais, especialmente a partir da década de 1990, sob a influência do processo de redemocratização vinculado à promulgação da Constituição de 1988 (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No entanto, a lei, especialmente o Código de Processo Civil, tornou-se muito fluida no conteúdo-chave do acesso ao judiciário e, muitas vezes, passa a conter valores contraditórios.

Por exemplo, no debate legislativo de defesa de hoje, a suspensão de petições individuais para tentativa de petições repetidas de votação aumenta o acesso do público ao judiciário, enquanto o acesso ao judiciário aos mais vulneráveis nesta forma ainda tem claras restrições à participação das partes no litígio.

Portanto, para a hipótese a ser aqui proposta, deve-se definir a noção de abordagem judicial utilizada neste artigo. O acesso à justiça não faz mais parte da agenda de reforma legislativa das últimas décadas e está sendo testado atualmente.

No Brasil, o acesso à justiça é um direito social previsto na Constituição Federal de 1988, promulgada em período de redemocratização posterior a um

regime ditatorial que tornou o Poder Judiciário praticamente inacessível aos brasileiros por cerca de duas décadas.

Encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que nenhuma lei excluirá do Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Esta é, pois, uma característica muito própria do direito brasileiro, que torna o acesso à justiça exigível, especialmente no sistema de justiça estatal, tanto na sua dimensão substancial de transformação social pela efetivação de direitos, quanto na sua dimensão procedimental, relacionada à ampliação, racionalização e controle do aparato (instituições e procedimentos) governamental de realização dos direitos.

No entanto, a leitura e citação da obra de Cappelletti e Garth (1988) no Brasil significa que o direito social à justiça é considerado um ideal universal.

Na época, estava destinado a se instalar na Europa, mas ao contrário do que se viu na Europa durante o projeto de Florença, o Brasil só cumpriu a promessa da providência estatal que entrou em vigor após a abolição do Estado em desenvolvimento. O modelo neoliberal de privatização e abertura de mercado refletiu-se diretamente nas reformas processuais e judiciais previstas pela Constituição Federal de 1988 (JUNQUEIRA, 1996).

Portanto, neste trabalho, o acesso à Justiça deve continuar a ser entendido como um direito social, mas sua implementação se dá em um contexto social, político e econômico muito diferente do contexto estabelecido no projeto de Florença.

Em síntese, os programas de acesso à justiça que hoje fazem sentido no Brasil analisam as escolhas políticas feitas e, portanto, são influenciados pelo contexto social e econômico em que se multiplicaram. O jogo de interesses continuou no processo. Isso se traduz em regras substantivas e processuais. (SANTOS, 2018)

É claro que essas escolhas dizem respeito não apenas ao desenho institucional do sistema judicial, mas também ao próprio direito processual. O direito processual, que por muito tempo tentou disfarçar-se da chamada neutralidade técnica, certamente não está imune à influência dos atores no discurso político e econômico dominante e nos jogos de direito.

Além disso, no Brasil, uma análise que reconheça opções e interesses políticos na questão das regras de processo civil é rara, considerando a divisão do sistema educacional ainda eficiente em que se conduz a produção escolar.

Estudar casos cíveis no Brasil não é, na maioria dos casos, estritamente legal, mas significa interpretar a doutrina do ponto de vista sociológico e político, e questioná-la criticamente. (SIQUEIRA, 2019)

No entanto, uma análise mais detalhada das recentes mudanças processuais favorece os principais partidos cuja concessão de acesso ao Judiciário no Brasil já existe em parte substancial dos pedidos que resultam em obstrução do sistema judiciário.

Não é devido a um aumento nas disputas entre indivíduos, mas sim porque disputas envolvendo uma variedade de entidades públicas e privadas são levadas aos tribunais por indivíduos em caso de recurso judicial ou enfrentam questões legais e factuais semelhantes. (COSTA, 2002)

Essa iteração realmente transforma o nível de atividade das entidades que estão vinculadas a um indivíduo por contratos rígidos ou regulamentos padronizados.

Por outro lado, questionamentos sobre a legitimidade das ações desses importantes litigantes e as alegações das partes sobre os assuntos e as empresas em processo de falência são frequentemente questionados em casos de similaridade e magnitude.

Consequentemente, as escolhas políticas feitas nos anos que se seguiram à Assembleia Constituinte por várias reformas legislativas relativas ao direito de acesso judicial no Brasil também são influenciadas pelo discurso e pelos interesses desses partidos. Afinal, o principal usuário do sistema de justiça brasileiro. Mais uma vez, nossa hipótese é que essas reformas mudaram gradativamente a agenda de redistribuição dos direitos sociais de acesso à justiça para inexistência de problemas. (COELHO, 2009)

Assim, a agenda reconhece a falta de acesso à justiça, apresentando opções redistributivas, priorizando o acesso para quem não o faz e prejudicando quem usa continuamente o Calendário.

De 1960 a 1970, diversos estudos e políticas públicas foram desenvolvidos para compreender e implementar o acesso à justiça nas mais diversas situações

geopolíticas. Esta coleção de pesquisas e políticas faz parte de um movimento global que discute o acesso à justiça como um direito fundamental.

Em 1978, Mauro Cappelletti e Brian Garth publicaram o *Florence Project Report*, um estudo cartográfico financiado pela Fundação Ford que analisou o impacto do acesso judicial aos impedimentos à implementação de direitos em diferentes países (CAPPELLETTI, 1988).

Basicamente, esta pesquisa vai para o campo da justiça, classificada por econômica (pobreza e falta de acesso à informação e redação adequada), organização (interesses generalizados, deve ser possuída e protegida). Procedimentos (insuficientes formas tradicionais de resolução de disputas, incluindo o sistema jurídico), sugerindo a existência de fatores prejudiciais à continuação da conclusão.

Para superar esses obstáculos, o autor apontou soluções práticas que se materializaram em políticas públicas desenvolvidas em diferentes países e propostas para serem aplicadas em diferentes sistemas.

Essas soluções, em uma expressão amplamente aceita e amplamente aceita, foram identificadas pelo autor como uma “onda de inovação” no acesso à justiça e refletem os esforços já realizados.

É lucro (segunda onda) e é eficaz para um conceito mais amplo de acesso ao judiciário, incluindo emendas de leis e instituições (terceira onda).

Ainda na década de 1970, Boaventura de Souza Santos desenvolveu um estudo empírico a partir da experiência brasileira em tratados referenciados em todo o mundo.

No qual os estudiosos moraram em favelas do Rio de Janeiro por seis meses e analisaram o conflito entre o direito público (“justiça”, assegurada e fiscalizada pelo estado) e o direito baseado na vida comunitária pasárgada (nome fictício dado ao sistema criado pela comunidade do Jacarezinho como estratégia para o anonimato do local) (SANTOS, 2013).

Durante a década de 1980, caracterizada pela transição da América Latina de poderes políticos autoritários para modais democráticos, o movimento de estabilização política e econômica levou à reconstrução do sistema político em direção à política assistencialista.

Nesse sentido, o diagnóstico foi originalmente desenvolvido por organismos internacionais com o objetivo de apoiar reformas voltadas para o setor judiciário. Um

exemplo é o trabalho do Banco Mundial, que apoiou e financiou iniciativas de reforma em países da região.

Durante esse tempo, pesquisas que refletem a cultura jurídica e o sistema judiciário do Brasil foram fortalecidas com o objetivo de aprofundar o acesso além da justiça e da aplicação da lei (SOUSA JUNIOR, 1993).

No Brasil, surgiu uma pesquisa jurídica crítica, norteadada pelo conceito jurídico de mudança social que reflete a complexa relação que se estabelece entre direito e justiça (FALCÃO, 1997)

Exemplos incluem a nova Escola de Direito Brasileira, idealizada por Roberto Lyra Filho, e um estudo organizado por José Geraldo de Sousa Junior em 1987 para estudar o Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos da Universidade de Brasília, em investigação pragmática da criação de direitos e construção da cidadania no Brasil.

Eliane Botelho Junqueira realizou uma revisão de literatura na década de 1990, afirmando que a década de 1980 foi a era das pesquisas sistemáticas sobre questões jurídicas e institucionais (JUNQUEIRA, 1996).

Junqueira (1996) classificou a pesquisa sobre o acesso brasileiro à justiça em dois eixos, um no qual se voltava para o acesso de forma coletiva à justiça nos anos 1980, e um outro mais voltado para as formas se eram ou estatais bem como ferramentas não formais a fim de resolver os entraves do indivíduo, principalmente após a implantação dos juizados especiais nos anos de 1980 (JUNQUEIRA, 1996).

Grande parte do estudo nacional é dedicado à análise de indicadores objetivos e subjetivos de percepção para discutir o acesso à justiça e, por meio do Instituto Brasileiro, ao Judiciário com base em indicadores subjetivos de comportamento.

O primeiro grande esforço nacional para medir o acesso no final dos anos 1980 com o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) que faz parte do anexo "Participação Política" publicado no primeiro volume da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

A inclusão de um filtro de relevância pode ser um fator para entender a queda na proporção de pessoas que afirmaram ter vivenciado algum tipo de conflito entre as amostras dos estudos.

Dentro os tipos de entraves mais destacados no estudo do PNAD, em 2009, oficialmente publicado para esta pesquisa, foram trabalhistas, família e criminal,

nessa ordem. Com menor incidência vieram situações relacionados a contas de luz, água e telefone, em seguida INSS e previdenciário, a utilização de serviços de bancos, imobiliário e por fim com menor frequência impostos e tributos.

Segundo dados da PNAD 2009, 92,7% dos entrevistados que afirmaram ter vivido uma disputa buscavam uma solução, os canais mais frequentes são a justiça (57,8%) e juizados especiais (12%), Pedido Policial (6,6%), Procon (3,9%).

Os principais motivos relatados foram: mediação ou conciliação (27,6%). O pensamento que a busca do Judiciário sendo lenta (15,9%). E (6,8%) praticamente não sabiam que poderiam ter feito justiça sobre o tipo de problema que encontraram.

Os autores identificam as origens da sociologia jurídica no Brasil como condizentes com as pesquisas sobre acesso à justiça e argumentam que ela não integra o movimento de acesso à justiça, objeto da análise de Cappelletti e Garth.

Roberto Omar Berizonce Omar, em seu estudo, a atenção dos advogados que antes focalizavam o sistema normativo apenas se também tratasse da realidade social. Refere-se à validade dos direitos, especialmente dos direitos constitucionais básicos (BERIZONCE, 1997).

Portanto, Berizonce enfatiza que existem essencialmente dois diferentes posicionamentos no pensamento jurídico. Uma focada principalmente na busca de caráter sociológica e a conceito de sistema legal como instrumento de transformação da sociedade (BERIZONCE, 1997).

A primeira, Inovações metodológicas caracterizadas pelo uso de estudos sociológicos e análises históricas comparativas para o estudo de problemas e, sobretudo, a proposição de soluções políticas formalizadas.

Uma outra, o conceito do sistema judicial como um meio real de mudança social, uma visão que vai além das missões tradicionais de proteção e sanção.

Nesse sentido, Norberto Bobbio elencou da mesma forma que não basta reconhecer ou formalizar direitos. O mais importante agora é como torná-los eficazes, como protegê-los e como evitar que sejam comprometidos repetidamente (BOBBIO, 2004).

Essa percepção confere ao direito uma nova dimensão conceitual e constitui uma questão de abordagem da justiça, uma nova ideia que requer uma revisão completa do modelo clássico de arcabouços conceituais e técnico.

Outros estudos, inclusive o de Maria Tereza Aina Sadek, reforçam a necessidade de questionar o acesso do brasileiro à justiça (SADEK, 1999).

Na tecnologia avançada da atualidade, o direito de acesso à justiça é entendido como um direito fundamental e uma ferramenta para que indivíduos e grupos tenham acesso a direitos básicos garantidos constitucionalmente.

A natureza fundamental do acesso à justiça tem estimulado esforços institucionais para melhor compreender essa situação.

Dentre eles podemos destacar *Estadísticas e indicadores harmonizados de los sistemas de justicia*, que aconteceu em 2012 com autoria Conferência de Ministros da Justiça dos países Ibero-americanos; bem como os dados (COOPER, 1999)

Por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário, o Ministério da Justiça elaborou o projeto “Atlas do Acesso à Justiça no Brasil”, com o objetivo geral de mapear todo o sistema de proteção, de forma a cumprir a ordem constitucional em assegurar os direitos internos e aplicação coletiva. A fim de, promover a compreensão pública dos direitos básicos das pessoas, especialmente os meios de acesso à justiça disponíveis em todas as partes do Brasil (BRASIL, 2012).

O Projeto Atlas de Acessibilidade à Justiça Brasileira identifica os principais gargalos que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais da população pobre, em particular, a fim de melhorar o sistema de proteção legal e judicial do Brasil. O objetivo é desenvolver um plano de ação política levando em conta a singularidade de cada região do país (BRASIL, 2012).

Posteriormente, uma equipe técnica especializada foi estabelecida dentro do SRJ para desenvolver um projeto sistematizado, contendo etapas definidas que suprissem a curto e médio prazo dos objetivos gerais e específicos mencionados acima.

A princípio, a equipe estudou e mapeou o acesso do Brasil ao sistema de justiça em termos de aspectos legais e não legais.

Na segunda fase, dados e informações sobre o sistema judiciário serão sistematizados, organizados em um banco de dados geral e disponibilizados em sites para fácil acesso online a todos os cidadãos. Este site foi especialmente desenvolvido como uma plataforma online acessível.

Na terceira fase, as ferramentas de acesso à Internet foram aprimoradas para permitir que os usuários encontrem e acessem informações, protejam e apliquem os direitos, e claro com um design semelhante a um mapa de forma a favorecer sua contemplação.

Em 2002, instituída pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, os tribunais federais criaram os tribunais especiais em suas diversas jurisdições. Ao focar em casos de baixa importância econômica e baixa probabilidade de terem problemas, o Tribunal Especial Federal atingiu dois objetivos principais.

Um que seria ampliar o alcance dos tribunais federais aproximando-os da sociedade e um outro que tem a função de acelerar o andamento do julgamento e garantir a eficácia das medidas judiciais (DE SOUSA 2002).

A criação de juizados especiais afetou imediatamente a Justiça Federal em vários processos desses órgãos em resposta ao grande contingente de supressão de direitos que até então saía do controle do judiciário (BRASIL, 2012).

Em janeiro de 2002, teve início o processo de Constituição desses novos tribunais em todo o país, de acordo com o que prevê a lei de criação de juizados especiais no Ministério da Justiça Federal. Nesse sentido, a criação do Juizado Especial utilizou a estrutura de distribuição geográfica existente na Justiça Federal, que se concentrava principalmente na capital do estado (AQUINO, 2012).

i) na 1ª Região, apenas nas capitais dos 14 estados componentes; ii) na 2ª Região, em todas as cidades com varas federais, totalizando 17 cidades no Rio de Janeiro e três no Espírito Santo; iii) na 3ª Região, apenas nas capitais dos dois estados componentes, atingindo-se mais duas cidades no interior de São Paulo ainda no início de 2003; iv) na 4ª Região, em todas as cidades com varas federais, contabilizando-se 37 municípios; e v) na 5ª Região, apenas nas capitais dos seis estados componentes. (BRASIL, 2004).

Em suma, a primeira rede de juizados especiais federais estabeleceu instituições em 81 cidades brasileiras. Além dos 27 tribunais que correspondem à capital do estado, existem apenas tribunais em 54 municípios do interior, dos quais cerca de dois terços estão na quarta jurisdição federal e um terço na segunda (GRAFICO 01) (AQUINO, 2012).

Assim, entre 2003 e 2011, a rede de tribunais especiais federais não só ultrapassou o número de tribunais ordinários instituídos, como também fez grandes alterações em sua própria composição, com o aumento do número de tribunais autônomos. Vê-se que aumentou cerca de 3,6% vezes o que por outro lado dos excipientes aumentou mais de 64% (AQUINO, 2012).

É indubitável que a criação de novas varas não é somente a solução para a dificuldade de acesso à justiça, em suma do Juizado Federal Especial.

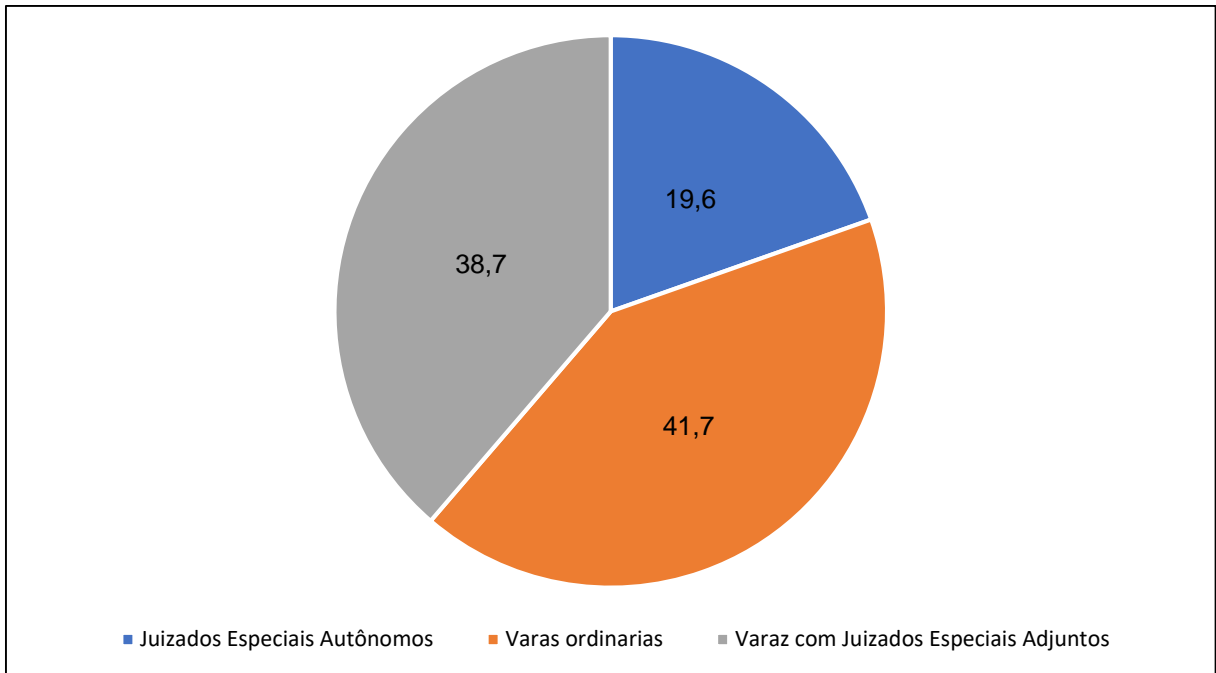
Em primeiro lugar, o uso das ferramentas e tecnologias da atuais de forma coerente e sustentável deve favorecer esse cenário, uma vez que algumas das barreiras estão relacionadas com a fraca capacidade de resposta destas jurisdições às elevadas taxas de congestionamento observadas (AQUINO, 2012).

Em muitos tribunais, as políticas de gerenciamento tiveram um impacto significativo na organização do trabalho e na melhoria do desempenho do servidor. É a adaptação de sistemas eletrônicos, a realocação de profissionais para áreas com grandes gargalos bem como a padronização de procedimentos que agilizam muitos processos (AQUINO, 2012).

Ademais, deve-se destacar que a instalação de uma nova vara é uma etapa necessária em algumas partes do país, mas não em outras. Em áreas onde a justiça federal é mais prevalente, iniciativas como a organização de tribunais itinerantes e o estabelecimento de postos avançados podem levar a consequências semelhantes ao facilitar o acesso à justiça sem julgamento. Eles também são uma alternativa interessante para a realização de esforços de internalização que, idealmente, beneficiariam certas regiões do país e tribunais federais (AQUINO, 2012).

No entanto, verificou-se que esses poderosos recursos não estão sendo totalmente utilizados para aproximar os juízes federais da cidadania. Levantamento realizado pelo Ipea, especificamente para tribunais de primeira instância, constatou que apenas 3,5% dos juzizados especiais federais visitados adotavam regularmente essa abordagem. Notou-se também que os prédios e tribunais contíguos na sub-região e no centro regional não foram movidos (AQUINO,2012)

Gráfico 1: Varas federais instaladas, por competência



Fonte: CEJ/CJF, a partir de dados dos TRFs. Elaboração: Diest/Ipea.

É interessante notar que em geral, além da insuficiência de recursos, prevalecem duas outras percepções relativamente opostas. Por um lado, argumenta-se que há ausência de uma política institucional. Por outro lado, argumenta-se que há obstáculos na aplicação dos itinerantes.

Em suma, essas percepções revelam dois aspectos do mesmo problema. Os tribunais não têm vontade política para usar os tribunais de primeira instância como meio de expandir o acesso à justiça (AQUINO, 2012).

Apesar de algumas dificuldades estruturais e de instalação, o Juizado Especial Federal deve saber que, desde sua criação, representou o espaço de acesso entre a justiça e o cidadão. Embora a coexistência próxima seja um aspecto relevante da realidade dessas organizações, ela requer a prestação de serviços de particular interesse e autoridade desta organização.

Em primeiro lugar, a mais óbvia delas é em espaços urbanos e, portanto, diz respeito à acessibilidade de juizados especiais federais. Nesse caso, deve-se destacar que a maioria dos tribunais visitados está localizada nos centros das cidades.

Essa percepção é confirmada pelas opiniões dos juízes e da secretária executiva que responderam à pesquisa. 77,9% dos primeiros e 80,7% dos segundos afirmaram que os tribunais em que atuam são de fácil acesso aos usuários, seja por

meio do transporte particular urbano como pelo sistema público de transportes. (AQUINO,2012)

Este número mostra que 91,5% têm pontos de ônibus perto de tribunais, cerca de 68% dos tribunais têm táxis e mototáxis, já por meio de veículo particular carros está em torno dos 49,5% cujos tribunais têm estacionamento gratuito e em média 34% têm estacionamento pago nas proximidades(AQUINO,2012)

Para outros serviços públicos ao cidadão, os órgãos federais envolvidos em movimentações jurisdicionais podem ser encontrados em tribunais como a Caixa Econômica Federal em 76% e o Ministério Público Federal do Estado 50,49% e o INSS 38,9%. (AQUINO,2012)

No entanto, os edifícios recentemente construídos estão em ótimo estado de conservação e geralmente em boas condições físicas e técnicas geralmente são localizados em áreas em desenvolvimento, normalmente, longe do centro da cidade. Essas áreas tendem a ter baixo tráfego e, geralmente, carecem de estrutura para atender a comunidade.

A princípio, deve-se atentar para a franca integração dos projetos que impulsionaram os juizados especiais dentro dos tribunais federais.

Por um lado, o grande número de processos que passam por essas instituições foram cerca de 1,2 milhão de pedidos entre 2008 e 2011, e é comparado às varas comuns como a “portas de entrada” do Tribunal Federal amplamente reconhecido pela sociedade em geral. (AQUINO,2012)

Além disso, a expansão da rede de tribunais e o aumento da interiorização ao longo da última década prova que ele desempenhou um papel único no sistema judicial em resposta às antigas necessidades limitadoras do território do país.

Os dados mostram uma grande heterogeneidade entre as jurisdições federais, com um grau de internalização muito alto, principalmente em termos de incursões territoriais por jurisdições excepcionais. Podemos destacar na 2ª, na 3ª e, principalmente, nas 4ª regiões concentração do núcleo de grandes centros urbanos da 1ª e da 5ª, os quais ainda necessita de grandes distancias de deslocamento para se ter acesso aos juizados.

O Brasil não está bem preparado para os obstáculos que enfrenta no que diz respeito ao acesso à justiça, e iniciativas bem-sucedidas ainda estão em seus estágios iniciais. A implementação e a concretização das mais diversas políticas públicas carecem de eficiência, continuidade, controle e orçamento.

Nesse sentido, um precedente é aberto porque se um estado não cumprir sua obrigação legal de acessar serviços essenciais ao bem-estar de seus cidadãos, ele precisará discutir, identificar e definir as necessidades de serviço das pessoas dentro da autoridade judicial. A judicialização das políticas públicas mostra que o Estado não pode garantir os direitos que a lei confere a todos os cidadãos.

3.4 Principais políticas de acesso à justiça no Brasil

A clássica visão do tribunal como um precedente exclusivamente judicial é que o juizado seria reconhecido como uma instituição estratégica na democracia moderna e não se limita mais à função declaratória do direito, mas sim os fiadores da cidadania imposição do status (SANTOS, 2007).

Em países com legislação consuetudinária anglo-saxão, é frequente o debate acerca da implementação de políticas públicas no âmbito judicial. Como esse sistema, os padrões legais geralmente são menos detalhados e o judiciário nesses países é usado para estabelecer ou refinar o significado da lei. Entretanto, mesmo em países que aderem ao sistema romano-germânico (Itália e Espanha), onde prevalece uma codificação completa (o que pode reduzir a necessidade de interpretação judicial), há uma demanda crescente do judiciário para reduzir a lacuna jurídica e aumentar o envolvimento do judiciário no processo de ordem pública.

A asseguaração dos direitos fundamentais em diversos documentos constitucionais das décadas de 70 e 80 reforçou esse fenômeno e apoiou fortemente a inclusão do judiciário no espaço político (VIANA, 1999). O direito à justiça, que serve de defesa da vontade comum, contido nos princípios consagrados no ordenamento jurídico, surge como uma alternativa importante para a garantia dos direitos civis no âmbito dos programas internacionais de acessibilidade à justiça.

O sistema de justiça fica exposto inclusive a formas de interrogatório direto de grupos sociais e partidos políticos (no Brasil, um exemplo de ação direta inconstitucional), e juízes passam a ser fiadores, prometendo proteção em cenários cada vez mais institucionalizados quando se trata em vida social. Com o colapso do estado de bem-estar social, o judiciário foi reconhecido como a última defesa confiável das expectativas na realização dos ideais de justiça e igualdade.

Todavia, o sucesso da justiça não se sobressai em detrimento dos poderes executivo e legislativo. O legislador deve suportar a estigmatização das comunidades políticas ilegais, se perde entre grupos em conflito, mas o sistema judiciário também está dentro do sistema executivo que não pode exercer voluntariamente seus interesses em diferentes sociedades de acordo com suas responsabilidades.

O efeito dos direitos sociais na esfera legal – sem levar em consideração o contexto - teve efeitos indesejados no sistema de justiça. Apesar da expansão do rol de garantias civis e políticas (no que diz respeito aos direitos de terceira geração, como os direitos do cidadão), a instabilidade dos direitos econômicos e sociais é judicial na região como direito à educação, saúde, seguridade social, direito do trabalho, entre outras.

O Poder Judiciário, que foi promovido ao posto de figura-chave na esfera pública, foi rapidamente sobrecarregado por reclamações e recursos legais e não atendeu plenamente às expectativas criadas. A “resolução judicial” rapidamente se tornou um problema, com a transferência da autoridade legal do estado do executivo e da legislação para o judiciário, e o aumento correspondente nas contribuições para a previdência social para o sistema de justiça.

As questões relacionadas com a modernização do sistema judicial só recentemente foram consideradas um problema nacional. Por muitos anos, nenhum órgão público ou outro poder esteve envolvido em questões judiciais e, em última análise, foi considerada a área de poder de menor risco. No entanto, como um assunto intimamente relacionado com o juiz de paz e a natureza da classe, o judiciário tem recebido amplo escrutínio social, e a questão ganhou um certo grau de relevância.

Enquanto isso, o declínio das políticas públicas que caracterizam os estados de bem-estar social em todo o mundo e os consequentes cortes em diversos programas sociais oferecidos pelo governo anteriormente levavam o Judiciário a Reivindicar esses benefícios aumentando o número de ações. Por outro lado, torna-se cada vez mais evidente a importância desse poder como instituição que garante o ambiente de gestão econômica e empresarial, reduz os custos de transação e contribui para resultados econômicos mais eficientes.

Desse modo, a confiança institucional tem sido repetidamente destacada como um requisito importante das estratégias de desenvolvimento sustentável,

conforme destacado pelos recentes programas do Banco Mundial para fortalecer o sistema financeiro legislativo nos países em desenvolvimento. Esta mudança judicial é uma questão importante para prevenir a interferência do sistema judicial, especialmente no campo da ordem pública, com o objetivo de fortalecer a jurisdição.

No Brasil, a crise judicial não é um fenômeno recente. Pesquisas mostram que sua legitimidade tem sido questionada desde o início dos anos 1980, pelo menos em termos de eficiência judicial, oportunidade de seus serviços e burocracia.

Apesar da crescente atenção do Poder Judiciário, há pelo menos três aspectos para a atuação relevante dos tribunais de ciência política, portanto, ainda existem aspectos essenciais quanto à sua importância para a ciência política. A eficácia das políticas públicas é de particular importância tal qual afirmou Hobbes, Smith e Madison (TAYLOR, 2007).

Como resultado, pouca atenção é dada ao lado da grande reciprocidade de Madison, especialmente quando se trata de políticas públicas. Nesse sentido, um aspecto relativamente desconhecido da atuação do Judiciário refere-se especificamente ao seu papel como construtor de políticas públicas voltadas para esse poder.

É perceptível que não existe um "conceito jurídico" de ordem pública, mas algumas definições enfatizam o envolvimento de uma ampla gama de processos na ação governamental, incluindo a justiça, para permitir sua determinação. Política pública seria um programa de ação governamental que resulta de um processo ou sequência de processos estipulados por lei: processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial (BUCCI, 2006).

Nos últimos anos, foi observado o potencial de intervenção judicial na formulação de políticas públicas, e seu verdadeiro alcance e significado continua sendo objeto de muito debate no meio acadêmico.

No entanto, no atual contexto social em mudança que rompe as relações jurídicas, políticas e sociais, o termo tornou-se sinônimo de muitas concepções diferentes do papel da agência na justiça na democracia brasileira.

Quando se trata da percepção de que cortes mais específicos são necessários para estudar o papel do Judiciário no Brasil moderno, as propostas aqui apresentadas sugerem que o próprio Judiciário pode atuar na lei, sendo necessário enfatizar o significado e a implementação das políticas públicas. Isso começa com o

reconhecimento de que a política pública deve ser entendida como um ato do Estado que corporifica as ações do conteúdo normativo constitucional que norteia as decisões políticas.

Outros conceitos de política pública, além a do Estado, não apenas especificam a política nacional, mas também especificam as políticas destinadas a promover os objetivos comuns de melhoria social, estabelecendo metas e caminhos para atingir objetivos importantes à sociedade civil (MASSA-ARZBABE, 2006).

Nesta última abordagem, política pública é um conceito amplo que inclui o conceito de *governance* ou governança, a proteção dos direitos dos cidadãos, a base jurídica adequada para buscar o progresso econômico e social e as condições essenciais para o bom desempenho e alocação eficiente e eficaz dos recursos públicos. Inclui também a adesão a padrões de responsabilidade, ética e transparência em todas as áreas da gestão pública (CUNHA, 2010).

A noção de governança também se refere à gestão da estrutura organizacional e do poder, e o comportamento público (a formulação dos problemas públicos, suas soluções e alternativas) implica necessariamente a coordenação de vários níveis e partes relacionadas.

O importante papel do NCJ na formulação e implementação da “política judicial” também é reconhecido, e sua existência institucional inclui ver o sistema de justiça nacional como uma estrutura integrada (RENAULT, 2005).

Tendo já iniciado o processo de definição de uma espécie de “ordem pública judicial” ou “política judicial”, é também uma oportunidade para o órgão judicial se autodenominar uma melhor ordem pública no que se refere a um determinado fenômeno.

É um sistema de justiça específico à máquina em si mesmo e pode até atuar de determinada forma ou com a participação de outros funcionários do governo para executá-lo.

Uma vez que se entende aqui que o uso do termo política judicial pode ser confundido com o equivalente em inglês da frase “estratégia judicial”, o fenômeno é referido principalmente através da frase “estratégia judicial” ou “Política judicial”.

Nos Estados Unidos, a pesquisa de políticas judiciais enfatiza o impacto das decisões dos tribunais superiores em tribunais inferiores, ou mesmo as decisões dos tribunais sobre as políticas públicas que estão sendo implementadas. Em outros temas debatidos pelo governo (por exemplo, aborto e decisões de ação positiva)

política judiciária também surgirá quando os juízes de segurança tomarem decisões políticas com base em acordos da Constituição ou preparar precedentes judiciais.

No contexto da política judicial nos Estados Unidos, os tribunais são considerados um membro importante do sistema político e podem iniciar e mudar a ordem pública.

Uma vez que este artigo não é focado na função político social dos tribunais, vamos rapidamente apontar a diferença de que, na América do Norte, a política judicial geralmente requer a implementação de órgãos não judiciários, portanto, não é feita isoladamente.

Ao compreendermos a política judicial deste estudo, constatamos que podem contar com o envolvimento de pessoas não judiciais. No entanto, em princípio, são vistas como políticas criadas e implementadas pelo próprio Judiciário e podem abranger todas as etapas do ciclo de políticas públicas.

Este estudo se propõe a definir a política judicial como um conjunto de ações que o judiciário desenvolve e implementa dentro de seus limites, a fim de melhorar o funcionamento e a aplicação efetiva de sua regulamentação.

A política judiciária é baseada na identificação, análise e diagnóstico de questões que afetam a jurisdição nacional. Isso inclui, entre outras coisas: Adequação de recursos humanos, financeiros e técnicos; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias para a resolução de conflitos.

Implementação de soluções de pré-tratamento e filtração. Modernização da administração judicial; recolha sistemática de dados estatísticos. Avaliação contínua da atividade judicial. Exercício razoável de acesso ao judiciário. Analisar e estudar propostas de reformas e mudanças processuais para melhorar a regulamentação judicial.

Percebe-se que a política judiciária segue seu próprio caminho devido à sua especificidade, mas devido ao envolvimento do judiciário, outras áreas das políticas públicas tradicionais do governo (saúde, educação, educação, trabalho, entre outras) diferentes de sociedade para outro.

Além disso, a justiça é frequentemente a fase final em que muitos conflitos sociais terminam após abusos em outras áreas, especialmente nas esferas civil e criminal, e é o ponto de partida da trajetória da justiça uma vez que grande maior parte se dá pela limitação de mecanismos conciliadores.

Como parte do estudo da política judicial, propôs-se analisar o Judiciário de uma perspectiva prática e as peculiaridades desse setor governamental. A concepção, implementação e avaliação das políticas judiciais são essenciais para a gestão eficaz dos tribunais. Isso significa que o tribunal deve sistematicamente coletar informações sobre seu desempenho e as necessidades do tribunal.

No entanto, além de coletar dados, os tribunais precisam garantir que as informações que coletam sejam usadas de forma eficaz para melhorar seus serviços.

É evidente que nesse sentido, tais políticas podem e devem ser implementadas individualmente pelos tribunais e, para melhorar a qualidade dessas políticas, é necessária uma combinação de fatores locais ou específicos do departamento.

O potencial de autonomia financeira relativa em alguns estados por meio do pagamento de taxas judiciais apenas fortalece a independência e a capacidade do judiciário de desenvolver certas ações para melhorar a proteção. Consequentemente, desenvolver políticas públicas que efetivamente apoiem a justiça.

Entretanto, esse conjunto de políticas de localização requer coordenação e diretrizes comuns para uni-las e permeiar todo o sistema judicial.

Tendo em vista a ampla coordenação de comportamentos e, principalmente, a forma heterogênea do judiciário brasileiro, apenas o CNJ está habilitado a determinar a política judiciária do país, conforme indicado a seguir.

Quando se fala nos direitos dos homens, assegurá-los é uma tarefa mais árdua do que os justificar, conforme afirmou Bobbio (1992). Esse autor afirma, ainda, que a luta por eles é uma batalha difícil de travar embora nobre, mesmo tendo ciência de uma crise de fundamentos ontológicos desses direitos, tais como o direito a vida, liberdade, os direitos fundamentais.

Estas afirmações são fundadas em análises de inúmeras declarações que negligenciam ou negligenciaram esses direitos em detrimento de sua execução prática. (BOBBIO, 1992.)

Para entender as políticas públicas da atualidade no que se diz respeito acesso à justiça devemos, pois, entender qual a função do estado em promover tais direitos e como o fez para chegar nesse estado assistencialista ao povo.

O conhecimento político social se deu a princípio na Grécia antiga com a criação da *polis* com os filósofos socráticos que criaram conceitos como democracia, poder emanado do povo, e política, que vem de *polis* que significaria cidade.

Já nas sociedades da modernidade pensadores como Maquiavel, Tomas Hobbes lançarão a sociedade suas visões acerca da política, mais adiante com os iluministas viram os conceitos de tripartite, três poderes com Voltaire, dentre outras contribuições do período nomeado Iluminismo (CHAUI, 1995).

O estado de natureza de Hobbes e o estado de bem-estar social de Rousseau mostram que a percepção social é uma luta entre a lei da selva e a força do poder. Para acabar com esse estado de vida tenso e ameaçador, as pessoas decidiram se voltar para a sociedade civil, Estado Civil, e criar o poder político e legal (CHAUI, 1995).

A transição do estado de natureza para a sociedade civil é por meio do contrato-social. Nele os indivíduos desistem de suas liberdades naturais e propriedade natural de bens, propriedades e armas, transferindo-os a um soberano, gerando assim a soberania. Observamos esse modelo na idade média quando havia a vassalagem e a suserania Os contratos sociais estabelecem soberania (CHAUI, 1995).

Ao Estado confere-se autoridade para gerir o erário ou fundo público por meio de impostos, taxas e tributos, para promulgar e aplicar as leis que definem os costumes públicos lícitos, os crimes, bem como os direitos e as obrigações dos membros da sociedade. Também se reconhece como autoridade do governo ou do Estado o poder para usar a força (polícia e exército) contra aqueles que forem considerados inimigos da sociedade (criminosos comuns e criminosos políticos). Confere-se igualmente ao governo ou ao Estado o poder para decretar a guerra e a paz. Exige-se dos membros da sociedade obediência ao governo ou ao Estado, mas reconhece-se o direito de resistência e de desobediência quando a sociedade julga o governo ou mesmo o Estado injusto, ilegal ou ilegítimo (CHAUI, 1995).

A partir daí confere ao estado, instituição primordial da vida em sociedade, a função de gerir e proporcionar a cidadania dos seus cidadãos. Uma vez que ele é detentor da força. A aplicação das leis deve ser feita, portanto, de forma isonômica, assegurando a todos os direitos seja eles fundamentais ou adquiridos.

Antes mesmo de conceitos modernos de políticas vale lembrar que o Poder Despótico é bem mais antigo, até mesmo que as civilizações greco-romanas. Nessa forma de organização o poder emanava da figura de um patriarca se dando muitas vezes de forma arbitrária advinda do divino. Como afirmou Chaui.

Embora, de fato, a origem desse poder estivesse na propriedade da terra e dos rebanhos, sendo chefe o detentor da riqueza, procurava-se garanti-lo contra revoltas e desobediências afirmando-se uma origem sobrenatural e divina para ele. Aparecendo como designado pelos deuses e desejado por eles, o detentor do poder também era detentor do privilégio de relacionar-se diretamente com o divino ou com o sagrado, concentrando em suas mãos a autoridade religiosa (CHAUI, 1995).

Era na figura do tirano patriarca que concentravam a riqueza daquela população, conhecimento religioso, militar, sendo assim o rei, o sacerdote e o capitão.

Foi com a ideia de oposição ao Poder Despótico que os gregos e romanos emergiram com seus sistemas políticos desconcentrando os poderes e a autoridade da mão de um rei.

Foram três as características que tornaram as sociedades, grega e romana, como as conhecemos hoje. A forma de organização da terra, já não mais propriedade de um único senhor, porém, não se dando de forma comunal, contribuiu em desconcentrar o poder. Houve também a urbanização e, por fim, a territorialização das cidades.

Foram todos esses aspectos que contribuíram para a urbanização das *polis* o aumento populacional em virtude de várias guerras e o crescimento do contingente de escravos.

Conseqüentemente a isso a organização política teve destaque pela forma ampla em se garantir a participação de todos os cidadãos, mesmo que de forma ainda muito restrita, nas decisões políticas daquela sociedade.

Os conceitos como democracia veio a princípio com Atenas com os *demos* que tinham voz ativa nas decisões pertinentes à sociedade, participavam diretamente do poder.

Já em Roma tanto os patrícios como os plebeus tiram representantes na câmara o que caracterizaria uma oligarquia, governo de alguns.

Segundo Chaui (1995) essas sociedades se concentraram na criação do poder político pois negavam a forma despótica do poder separando várias formas de autoridades da mão de um monarca.

separaram a autoridade pessoal privada do chefe de família – senhorio patriarcal e patrimonial – e o poder impessoal público, pertencente à coletividade; separaram privado e público e impediram a identificação do poder político com a pessoa do governante. Os postos de governo eram

preenchidos por eleições entre os cidadãos, de modo que o poder deixou de ser hereditário (CHAUI, 1995).

Ademais, dividia o poder militar do civil, sendo essas subordinadas entre si mesmo havendo relatos de outras sociedades, que mostravam o contrário, observou-se a confirmação desse mecanismo da evolução democracia isonômica.

Separaram autoridade militar e poder civil, subordinando a primeira ao segundo. Isso não significa que em certos casos, como em Esparta e Roma, o poder político não fosse também um poder militar, mas sim que as missões militares deviam ser, primeiro, discutidas e aprovadas pela autoridade política e só depois realizadas. Os chefes militares não eram vitalícios nem seus cargos eram hereditários, mas eram eleitos periodicamente pelas assembleias dos cidadãos (CHAUI, 1995).

Percebe-se como característica comum a dissociação do poder religioso na participação ativa dos governos, ou seja, a gradativa extinção das teocracias, governos baseados no divino ou até mesmo mágico.

Separaram autoridade mágico-religiosa e poder temporal laico, impedindo a divinização dos governantes. Isso não significa que o poder político deixasse de ter laços com a autoridade religiosa – os oráculos, na Grécia, e os augúrios, em Roma, eram respeitados firmemente pelo poder político. Significa, porém, que os dirigentes desejavam a aprovação e a proteção dos deuses, sem que isso implicasse a divinização dos governantes e a submissão da política à autoridade sacerdotal (CHAUI, 1995).

Foi um marco ainda, os direitos e obrigações de todos os cidadãos e criam as ideias e a prática do direito como expressão da vontade coletiva e pública, para evitar que seja confundida com a vontade individual do soberano.

A redação do Código e da Lei definiram a distinção entre o poder político e todos os outros poderes existentes na sociedade, crime considerado intolerável em nome da comunidade. Desse modo, monopólio do poder, vingança e violência foi transferido para o Estado.

Criaram a ideia e a prática da lei como expressão de uma vontade coletiva e pública, definidora dos direitos e deveres para todos os cidadãos, impedindo que fosse confundida com a vontade pessoal de um governante. Ao criarem a lei e o direito, afirmaram a diferença entre o poder político e todos os outros poderes e autoridades existentes na sociedade, pois conferiram a uma instância impessoal e coletiva o direito exclusivo ao uso da força para punir crimes, reprimir revoltas e matar para vingar, em nome da coletividade, um delito julgado intolerável por ela. Em outras palavras, retiraram dos indivíduos o direito de fazer justiça com as próprias mãos e de vingar por si mesmos uma ofensa ou um crime. O monopólio da força, da

vingança e da violência passou para o Estado, sob a lei e o direito (CHAUI, 1995).

Posteriormente, a criação das instituições públicas para que as leis sejam aplicadas e a fim de garantir o direito de todos a implantação do erário público e a criação dos espaços públicos e políticos.

Os modelos acima descritos sucumbiram em virtude de corrupção e decadência da política como afirmou Chauí.

A democracia ateniense e as oligarquias de Esparta e da república romana fundaram a ideia e a prática da política na Cultura ocidental. Eis por que os historiadores gregos, quando a Grécia caiu sob o domínio do império de Alexandre da Macedônia, e os historiadores romanos, quando Roma sucumbiu ao domínio do império dos céсарes, falaram em corrupção e decadência da política: para eles, o desaparecimento da polis e da res publica significava o retorno ao despotismo e o fim da vida política propriamente dita (CHAUI, 1995).

A origem da vida política, em suma, vem de três principais parábolas discursadas ao longo da história.

A primeira e mais antiga vem do mito a Idade dos Homens, ou Idade do Ouro. “no princípio, durante a Idade de Ouro, os seres humanos viviam na companhia dos deuses, nasciam diretamente da terra e já adultos, eram imortais e felizes, sua vida transcorria em paz e harmonia, sem necessidade de leis e governo” (CHAUI, 1995).

Em seguida tem-se a descoberta do fogo que foi um divisor de águas para a evolução do homem e, por fim a idade do ferro, caracterizada pela fixação do homem em um ambiente o que contribuiu com a organização das sociedades. Marilena afirma que esses certames foram usados em diversas sociedades para explicar a origem de suas organizações político sociais.

[...]a política decorre da Natureza e que a Cidade existe por natureza. Os humanos são, por natureza, diferentes dos animais, porque são dotados do logos, isto é, da palavra como fala e pensamento. Por serem dotados da palavra, são naturalmente sociais ou, como diz Aristóteles, são animais políticos. Não é preciso buscar nos deuses, nas leis ou nas técnicas a origem da Cidade: basta conhecer a natureza humana para nela encontrar a causa da política. Os humanos, falantes e pensantes, são seres de comunicação e é essa a causa da vida em comunidade ou da vida política. Nessa concepção, a Natureza funda a política (CHAUI, 1995).

Conforme afirmou os gregos a vida política seria a justiça, termo originado de teorias místicas, dentro da comunidade. Segundo Chauí.

[...] *Themis*, a lei divina que institui a ordem do Universo; *cosmos*, a ordem universal estabelecida pela lei divina; e *dike*, a justiça entre as coisas e entre os homens, no respeito às leis divinas e à ordem cósmica. Pouco a pouco, a noção de *dike* torna-se a regra natural para a ação das coisas e dos homens e o critério para julgá-las (CHAUI, 1995).

Para tratar-se de políticas públicas e acesso à justiça vale a princípio tirar uma amostra acerca dos conceitos de políticas públicas, que é o foco desse artigo.

Não existe uma definição única ou melhor do que seja ordem pública e moral, como a define Celina Souza, mas para acadêmicos, nos engajamos na definição clássica de Lowi *apud* Rezende (2004), que define como Políticas Públicas padrões desenvolvidos por certas agências governamentais que expressam sua intenção de influenciar, modificar ou modificar o comportamento de indivíduos ou grupos usando sanções positivas ou negativas (REZENDE, 2004).

Nesse sentido, as características gerais holísticas não significam falta de unidade teórica ou metodológica, mas sim um leque mais amplo de significados e perspectivas, doutrinas claramente delineadas.

Para Enrique Saravia (2006), política pública é um fluxo de decisões públicas que visam manter o equilíbrio social ou introduzir desequilíbrios para mudar essa realidade.

Essas decisões são regidas pelo próprio fluxo, pelas reações e mudanças evocadas pela estrutura social, valores, ideias e visões daqueles que tomam ou influenciam a decisão. Eles podem ser vistos como estratégias voltadas para diferentes objetivos desejados por diferentes grupos envolvidos no processo de tomada de decisão (SARAVIA, 2006).

Portanto, o objetivo final dessas prerrogativas é o fortalecimento da democracia, a justiça social, a manutenção do poder e o bem-estar das pessoas, uma vez que são os elementos norteadores comuns de muitas ações que compõem uma determinada política.

Nesse sentido, para os fins deste trabalho, política social é entendida como um conjunto de programas e ações nacionais materializados pela oferta, transferência e regulação de bens e serviços, com o objetivo de atender às necessidades e direitos que podem afetar algumas das condições básicas de vida das pessoas (CASTRO, 2012).

Essa interrupção é importante e necessária devido aos aspectos dinâmicos das políticas públicas. Pois, em sua trajetória histórica, cada sociedade possui fatores integrados de contingências, riscos sociais e a percepção da igualdade desejável, que a tornam responsável pelo Estado e demais entes sociais se protegerem.

Como supracitado, esses processos constituem mais ou menos sistemas amplos, mas dinâmicos, de promoção e proteção social em cada país, muitas vezes em processo de construção ou regeneração (CASTRO, 2012).

Assim, a política social visa a proteção do cidadão através de uma segurança baseada na solidariedade aos indivíduos, famílias e grupos em situação de dependência e vulnerabilidade perante outrem ou até mesmo da engrenagem do estado (CASTRO, 2012).

Nesse sentido, entende-se o acesso à justiça, ou *lato sensu*, como centralizado como uma política de promoção do bem social, ou seja, acesso igual aos recursos. E os benefícios conquistados ao longo de sua história, no caso os direitos sociais, incluindo o acesso ao Judiciário (CASTRO, 2012).

Em todo caso, os conceitos e ideias não excluem outras definições que aperfeiçoem a compreensão, como a de Barbosa da Silva, por exemplo, afirma que a política pública faz parte do orçamento, é uma promessa do governo e uma interação com outras instituições do Estado (BARBOSA DA SILVA, 2011).

No caso do Brasil, a política pública de acesso ao judiciário não visa apenas facilitar a abordagem judicial como organização, portanto não pode ser estudada apenas dentro de uma faixa estreita de acesso às autoridades judiciárias existentes, e sim como conceder acesso a ordem jurídica de forma justa (WATANABE, 2011).

A princípio, a primeira causa possível dos problemas mencionados é a forma centralizada da imagem do Estado como órgão de solução dos problemas sociais. Esse valor é enfatizado por Barbosa da Silva, que mostra que essa instituição é detentora do poder político e portador legítimo do uso da força, não só nos termos da lei, mas também nas diversas forças e ideais sociais (BARBOSA DA SILVA, 2011).

Derrida afirmou que não se pode falar diretamente sobre justiça, torná-la temática ou objetivada, dizer "isso é certo", ou mesmo dizer "eu sou a justiça". Sem consequentemente estar apunhalando os termos jurídicos ou ainda em frente ao direto (DERRIDA, 2010).

Essa afirmação obscurece o desejo de poder, o desejo de definição da verdade de natureza idealista e no preconceito descrito por Montagne citado por Derrida, direito não é apenas direito. Não porque tenham razão, mas porque têm o direito (DERRIDA, 2010).

Portanto, para Hespanha (2005), a lei não cria paz e segurança, ela cria os mesmos valores nos quais se baseiam sua paz e segurança. Além disso, as leis constituem atividades cultural e socialmente criativas, bem como instituições artísticas, ideologias ou produção econômica (HESPANHA, 2005).

No contexto descrito na linha anterior, são propostas as seguintes políticas públicas de causas específicas.

Quando um monopólio judicial requer políticas que fortaleçam outras formas de resolução extrajudicial de disputas por instituição administrativas estatais. Criar regras que permitam à agência adiar decisões de liquidação apenas por deficiências jurídicas ou relacionadas, sem a capacidade de considerar interesses perante o judiciário.

A decisão de tal resolução pode depender do valor envolvido ou do impacto social potencial do caso, ou pode apenas permitir a jurisdição inicial (BRITTO, 2013).

Quanto à separação de indivíduos, tais causas podem ser itens de políticas públicas criadoras, tal qual o modelo alemão, que cria um escritório local de resolução de disputas para questões de baixa complexidade.

Com o mesmo modelo proposto no parágrafo anterior, é possível estabelecer uma conexão utilizando a jurisdição de primeiro nível, ou seja, uma relação entre o setor não judicial e o judiciário (BRITTO, 2013).

Em matéria de justiça pacifista, o judiciário deve se concentrar na formação de juízes, como ordem pública e ética. Isso porque o dano que causa por um juiz à credibilidade e a autoestima do coletivo pois é maior e devastadora do que de qualquer outro servidor públicos (BRITTO, 2013).

A política brasileira, quando analisada, tende a distinguir em duas vertentes: Em uma delas, tende a ver o sistema político como cheio de agentes de veto excessivamente acordados, o que inerentemente torna a tomada de decisões um problema. Nesse cenário, apenas as propostas com maioria de apoio serão aprovadas. Nesse sistema político generalizado, muitos fatores limitam a tomada de decisões (AMES, 2001).

Do outro lado do debate, uma corrente diferente de cientistas políticos pensa que o sistema pode ter um poder maior do que aparenta ter no que diz respeito a tomada de decisões e mudanças nas políticas públicas pois são menos difíceis e menos onerosas diferente da proposta anterior (AMES, 2001).

É claro que não é possível criar um modelo de previsão que reúna todos os fatores que podem influenciar a atuação do Judiciário nas políticas públicas. Além disso, não existe um modelo preditivo da eficácia da atividade legislativa judicial.

Os juízes de tribunais inferiores e ministros do Supremo Tribunal Feral podem ter um impacto significativo e muito mais rápido na formulação de políticas públicas. Embora não tenham legitimidade para iniciar ações judiciais contra ações legislativas e administrativas, os membros do judiciário brasileiro têm a capacidade de influenciar o debate político. E assim sendo, essas políticas podem gerar mudanças na realidade da sociedade brasileira.

Os juízes publicam suas opiniões por meio de editais e reuniões privadas entre a administração e o judiciário, antes da aprovação final do projeto. Este tipo de relatório calculado tem o efeito de prever o resultado, envolvendo os juízes no jogo e mudando a ordem pública do resultado e muito mais. Em muitos casos, o judiciário não precisa exercer seus poderes oficiais.

Como Lax e McCubbins (2006) observaram nos processos dos EUA, reconhecer o papel do tribunal neste momento de deliberação antes de aprovar a ordem pública afirma que o tribunal é ineficaz na formulação de políticas públicas fazendo com que o processo de Rosenberg pode ser anulado.

Ou seja, sem exercer autoridade pública como a fiscalização constitucional, o judiciário poderia influenciar as deliberações, eliminar algumas alternativas e limitar a liberdade de ação de outros atores políticos (LAX, 2006).

Mais amplamente reconhecida, a autoridade judicial que atua no momento da aplicação pode alterar as regras ou as consequências das políticas públicas.

Diversão são as variáveis que podem ser considerados em relação a interferir nas decisões dos juízes na conduta das políticas públicas. O primeiro diz respeito ao impacto das regras institucionais sobre a probabilidade de um grupo se opor à política em questão para agir judicialmente (RÍOS-FIGUEROA, TAYLOR 2006).

No entanto, esses fatores são razoavelmente fixos no tempo e bem estabelecidos no caso do Brasil, então é melhor focar em duas características que dão ao juiz algum tempo: ferramentas de apoio à decisão e cronogramas de uso.

Em resumo, o judiciário pode influenciar os resultados das políticas públicas tanto na deliberação quanto na implementação, usando uma variedade de estratégias possíveis. Rever as decisões sobre políticas específicas e, portanto, a agenda para a política pública e as considerações éticas, ou revisar ou rejeitar propostas após ser implementada.

Qual é o ímpeto para o judiciário resolver disputas acerca das políticas públicas?

A cultura dos brasileiros é de que a atuação dos juizados se dá de forma que enfoque os princípios ao invés das consequências, de acordo com as disposições do direito civil e penal, e muitas vezes enfoca a proteção dos direitos individuais, qualquer que seja sua natureza.

A defesa da neutralidade dos juízes é frequentemente encontrada na literatura jurídica e na mídia. Isso se reflete na noção geral de advogados. Um bom juiz permanecerá com a lei, independentemente da preferência pessoal.

É difícil para os juízes tomarem decisões que estão longe da lei existente, por isso está convicta de uma bela visão e certamente um pouco de verdade.

Contudo, isso significa que se trata de uma visão totalmente correta das políticas públicas, especialmente tendo em conta o referido grau de flexibilidade que permite aos juízes intervi-las de diferentes formas e momentos.

Nesse sentido, em paralelo, Gibson afirma que as decisões dos juízes são baseadas no que eles querem fazer e são relaxadas pelo que acham que deveriam fazer, mas limitadas pelo que acham que é possível (GIBSON, 1983).

Acrescentamos dois fatores à análise de desempenho desses juízes que estão relacionados à natureza das políticas públicas. Primeiramente, diz respeito ao fato de a política pública ser mais questionada do que o próprio judiciário. A outra, seria que as próprias características da política pública, com ou sem a iniciativa do juiz, contribuem para a sua legitimidade (EPSTEIN, 2001).

Assim como a distribuição da receita dos benefícios das políticas públicas (*policy*) determina o caminho do progresso político (*politics*) dentro do poder executivo e da legislação, essas características das políticas públicas também afetam a intensidade do uso do judiciário (LOWI, 1972).

Como os atores não judiciários o usam para atingir resultados de natureza políticos?

Portanto, os juízes não são os únicos envolvidos na avaliação das políticas públicas no campo da justiça. Em particular, uma vez implementadas, as políticas públicas podem ser contestadas nos tribunais por uma ampla gama de atores políticos e da sociedade civil.

O fato de o Judiciário enfrentar desafios tendo que ouvir e tratar as opiniões, embora contrário aos interesses dominantes do eixo executivo-legislativo, ou na sua maioria. Optando muitas vezes pelo retardo da movimentação quanto possível.

No geral, este documento revela mais ou menos quais partes principais usaram melhor cada documento jurídico. Na ação popular, os dois grupos que mais são importantes e ativos são parlamentares e advogados. Já nas Ações Cíveis Públicas, na maioria das vezes, é o Ministério Público e assim sucessivamente (VIANNA,1997).

Werneck Vianna explica a tendência dos partidos políticos de irem aos tribunais com o único propósito de estabelecer uma posição conflituosa com a maioria e demonstrar que falam em público com seus membros. Todas as possibilidades estão abertas à sua intervenção (VIANNA,1997).

Quais são as decorrências quando o judiciário influencia nas Políticas públicas?

É importante refletir sobre as consequências do crescente papel do Judiciário nas políticas públicas. Mesmo que o tribunal aja de maneira tímida, cautelosa e puramente reativa, com pouco impacto concreto nas políticas públicas, o judiciário ainda tem um impacto significativo (embora reativo) e é importante reconhecer que pode dar legitimidade da maioria das propostas (KOERNER, 2005).

Contudo, esse tipo de ação não está ausente na contemporaneidade e teve forte impacto na legitimidade de procedimentos suspeitos, como o uso exagerado de medidas provisórias e decisões políticas o Plano Collor, por exemplo (KOERNER, 2005).

4 ERA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Os avanços tecnológicos presentes na Era Digital advêm da Terceira revolução Industrial, a Era Digital substitui a Era Industrial. Os principais produtos dessa era digital são a rede mundial de computadores, como ficou conhecida a Internet e a capacidade de armazenamento, memorização de dados, informações assim como o transporte dessas informações em grande volume e de forma rápida. (CASTELLS, 2015)

O Processo Eletrônico, a disponibilização dos textos constitucionais na internet assim como de outras leis e mais recentemente de do uso de redes sociais pelos advogados. A área do direito também sofreu influência e as transformações da era digital e sobre isso que ponderara este capítulo.

4.1 A Era digital

Segundo dados do Banco Mundial (2018), 50,3% da população mundial tem acesso à internet o que corresponde a cerca de 4,66 bilhões de pessoas, sendo que somente nos Estados Unidos da América cerca de 88% possuem acesso à internet e no Canadá 91% da população possuem acesso à internet. No Brasil, cerca de 67,5% da população possui acesso à internet, segundo dados de 2018. **FONTE?**

A história da internet está ligada ao contexto pós segunda guerra mundial, em que Estados Unidos e União Soviética disputavam a hegemonia do mundo. Período esse conhecido como guerra-fria. Mas foi somente em 1969 que surgiu o primeiro protótipo do que seria hoje conhecida como internet.

Nessa época conhecida como *Arpanet (Advanced Research Projects Agency Network)*, foi utilizada para envio de informações entre localizações geograficamente distantes de forma a evitar ataques soviéticos. Sendo nesse ano enviado o primeiro e-mail, onde foi estabelecida uma conexão entre o Instituto de Pesquisa de Standford e a Universidade da Califórnia. (GODOI, 2019).

A partir desse período de guerra-fria, de invenção da internet e do início da globalização em que as distancias geográficas começaram a encurtar tanto com o avanço das comunicações como com a facilidade de viagens aéreas, que se inicia

no mundo o período da transformação digital que modificou a vida das pessoas nas mais diversas áreas.

De acordo com a evolução no uso da internet foram surgindo as redes sociais, como o *WhatsApp*, *Instagram*, *Facebook*, *Twitter* entre outras. Cada uma delas com um grande número de usuários e as vezes até mesmo com perfis diferentes de uso.

A Era Digital também é conhecida como Era da Informação devido a dinamização dos fluxos de informações pelo mundo de forma rápida, muitas vezes em milésimos de segundos. (ROGERS, 2017)

Em 2015 a OAB já tinha acrescido em seu Código de Ética e Disciplina a existência da internet, dos QR code, do e-mail e dos sites. Mas ainda faltava definir regras para a utilização desses meios. Isso foi definido no Provimento 205/2021 em que diz:

Art. 4º No marketing de conteúdos jurídicos poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja inculcida a mercantilização, captação de clientela ou emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, exceto nos meios vedados pelo Art. 40 do Código de Ética e Disciplina. (Provimento 205/2021)

Isso foi um grande avanço para o marketing na área do direito, já que o Artigo 40 do Código de Ética e Disciplina proibia propagandas em TV, rádio, cinema, outdoors, mala direta e panfletos.

Esse evento beneficiou a postagem nas mídias sociais de temáticas relacionados ao direito, oportunidade de a população leiga entrar em contato com o direito, aprender mais sobre os seus direitos e de quando precisam de representação.

Podendo até mesmo falar em melhora no acesso à justiça a partir desse ponto, a partir do momento que os indivíduos da sociedade começam a perceber quais são os seus direitos, já que muitas vezes a falta de conhecimento pela população dificulta o efetivo acesso à justiça. (SPENGLER, 2018).

4.2 A Era Digital e o acesso à Justiça

A rede mundial de computadores provocou uma série de mudanças sobre as formas de se viver na sociedade. Pessoas podem trocar informações, imagens, áudios e vídeos em questão de segundos.

Com essa alta velocidade e o uso crescente da internet pela sociedade se tornou necessário legislações que controlassem esse uso e não deixasse que a internet se tornasse “uma terra sem lei”.

Um exemplo são as novas leis introduzidas pelo Marco Civil da Internet e pelas alterações no código de processo civil de 2015, o que facilitou e deixou mais rápido os mecanismos disponíveis para os usuários da internet e suas redes sociais solicitarem a reparação e proteção de usos não autorizados da imagem própria. (GOIS, 2016).

Leis que controlassem e proibissem o uso da imagem de forma indevida na internet foram necessárias após desenvolvimento tecnológico e a disseminação das práticas em redes conectadas pela internet fez com que mais e mais informações sejam espalhadas através de imagens, um exemplo disso são os “memes”, que é uma imagem de cunho geralmente cômico sendo divulgada pelas redes e atingindo milhares de pessoas.

Notícias também são espalhadas através de imagens. Isso fez com que a imagem ocupasse um lugar de destaque nas discussões do direito. Como ressalta Souza (2010):

Essa utilização da imagem como forma de comunicação direta, abrangente e que, em diversas vezes, chega a suplantar o poder informativo de textos escritos, traz a imagem para o centro das discussões sobre modernas tecnologias e a sua adaptação pelo direito. Seja estática ou em movimento, a imagem nunca esteve em tamanho evidência.

O exposto acima demonstra como a internet e o meio virtual provocou até mesmo a criação de legislações específicas como forma de controle. Outras mudanças trouxeram benefícios de maneira avultosa para a sociedade, como a Lei nº 11.419/2006:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - Transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A Lei acima citada regulamenta o Acesso à Justiça, de forma mais precisa aos tribunais, por meio digital. Quando criada em 2006 muitas foram as críticas a essa nova forma de acesso à justiça, por se julgar que para o adequado acesso a esses meios seria necessário acesso à internet, ao computador, celular, tablet etc. (SPENGLER, 2018).

Para Spengler (2018),

É por meio desses equipamentos (computador, telefone celular, tablet etc.), que interligam as redes digitais, que o cenário do acesso à justiça se transforma. Essa transformação diz respeito ao modo de ingressar, de se comunicar, de se manifestar e, também ao modo de sentenciar.

Não só a internet muda o modo de viver das pessoas como também a forma de acessar a justiça e até mesmo a forma como a justiça é executada e realizada.

Uma das grandes mudanças nesse sentido foi a criação do Processo Eletrônico, deixando de lado o uso de grandes quantidades de papel e facilitando o uso por pessoas em todo o país que tivessem acesso à internet e ao computador, celular, tablet etc.

Outra forma facilitada pela Era Digital de acessar a justiça foi a Mediação de Conflitos de forma virtual definida pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que determinava tanto a criação do “Artigo 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação”

Segundo a Resolução 125 do CNJ a função desse sistema seria:

“Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de

Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação;”.

Em 2021 houve mudanças e uma nova resolução do Conselho Nacional de Justiça número 390 torna inoperante alguns sistemas e substitui outros devido a necessidade crescente de se utilizar os meios eletrônicos, principalmente após a Pandemia da COVID-19 que assola o mundo desde o início de 2020.

A Lei nº 13.140/2015 descreve as modalidades judicial e extrajudicial como forma de se utilizar a mediação. O artigo 46 da Lei 13.140/2015 disserta sobre o uso da mediação por meio digital no formato a distância, contudo para que o meio digital possa ser utilizado ambas as partes têm que aceitar essa forma de mediação digital.

Simplificando, a mediação pela internet é aquela em que os debates ocorrem no espaço virtual.

Vários são os benefícios, como o ganho de tempo, diminui gastos com espaços físicos, energia etc., e ainda faz com que os próprios interessados na resolução do conflito possam administrar a mediação. É notório que a mediação digital traz avanços na forma de lidar com conflitos, pois ao usar as tecnologias torna a mediação mais rápida, tem reduzidos os custos e ainda oferece uma resposta eficaz assim como a mediação de forma presencial. (HALE, 2016)

A mediação digital foi baseada em um programa similar desenvolvido pelo Parlamento Europeu através da Diretiva número 11/2013 que libera a resolução de litígios comuns através de uma plataforma hospedada na rede mundial de computadores (internet).

O objetivo primordial do sistema de mediação digital é fazer com que as partes fiquem mais próximas e através de uma linguagem positiva resolver o conflito. Online no sistema os indivíduos interessados estando em qualquer lugar podem encontrar uma solução para o seu conflito. (NUNES, 2017).

Sendo um sistema com inteligência artificial, o sistema pode identificar linguagem hostil e advertir as partes para o uso de uma linguagem positiva e que ajude na resolução dos conflitos.

Os sistemas online também permitem a troca de informações, dados, imagens e diversos arquivos entre as partes de acordo com a necessidade da mediação do litígio.

Quando julgam necessário os indivíduos participantes na mediação podem requerer confirmação do Judiciário da resolução do conflito. Em alguns casos, contudo, a mediação online não será eficaz necessitando que as partes entrem em contato com o Cejusc referente a sua necessidade e localidade para marcar uma reunião presencial de mediação. (CNJ, 2016)

Em 2016 foi lançado o Portal Mediação Digital: a justiça a um clique, com esse portal o indivíduo pode se cadastrar e após isso escrever o seu conflito, identificar as outras partes envolvidas para assim abrir um canal de diálogo entre as partes. Esse sistema oferece linguagem simples e um sistema de fácil utilização.

O lançamento do portal impulsionou a criação de mutirões de resolução de conflitos digitais. Como o realizado no Mato Grosso que teve como objetivo resolver conflitos de direito do consumidor podendo participar tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas, embora tivesse como requisito a necessidade de ter um polo passivo constituído por uma pessoa jurídica. (ESTADO DO MATO GROSSO, 2016).

No estado da Bahia o Tribunal de Justiça em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça tem desenvolvido um programa em que trata dos créditos tributários da Fazenda Pública do Estado da Bahia de forma a evitar que tais demandas sejam judicializadas. (ESTADO DA BAHIA, 2016).

Essas experiências que tem tido resultados positivos mostram que essa política pública judiciária de acesso à justiça tem sido eficaz, apesar de todos os entraves na resolução e mediação de conflitos. (SANTANA, 2015)

Com isso percebe-se que já existiam meios e leis que permitiam essa utilização, mas que o medo de se adequar a essa realidade digital atrapalhava a utilização desses meios e somente com a impossibilidade da realização de encontros presenciais que o meio digital começou a ser utilizado efetivamente. Com isso, pode-se afirmar que o acesso à justiça foi garantido mesmo durante a Pandemia, mesmo diante de diversos entraves ocasionados por ele. (PANTOJA, 2016)

O sistema de audiências virtuais tem suas vantagens e desvantagens. Como vantagem principal tem se a de permitir o efetivo acesso à justiça, outra vantagem é a redução de custos e o fato de poder participar da audiência de qualquer localidade necessitando somente de um computador, celular ou tablet conectado à internet, isso favorece ainda mais o acesso à justiça. (MIRANDA 2004)

Favorece também o princípio da desterritorialização geográfica já que os participantes podem estar em qualquer lugar conectado à internet. É importante também a vantagem de permitir a ampla imediatidade da prova, já que de forma imediata e fácil os magistrados de qualquer grau de jurisdição podem visualizar ou ouvir a prova oral coletada e gravada da audiência. (ALMEIDA, 2015)

Embora com alguns aspectos a serem melhorados, as audiências eletrônicas tem servido ao propósito de permitir que o acesso à justiça continue mesmo em períodos em que a mobilidade seja impedida por motivos de saúde pública, como já era previsto de 2015 com o Novo Código do Processo Civil as audiências por videoconferências tem grande chance de continuarem mesmo após o fim da Pandemia assim como a utilização de outros meios tecnológicos na prestação jurisdicional permitindo que essa seja efetiva, rápida e segura.

4.3 O processo Judicial Eletrônico e o Acesso à justiça no Brasil

O desejo de informatizar e virtualizar processos não têm por objetivo transformar humanos em máquinas. Por outro lado, a inteligência humana deve preceder a inteligência artificial que é a base do conhecimento e a necessidade de dar continuidade ao processo eletrônico (ALMEIDA FILHO, 2015).

Desse modo, a harmonização entre o acesso à justiça e a atribuição de jurisdição está fundamentalmente enraizada na crença das sociedades de que o Judiciário passa a acreditar que está funcionando de forma eficiente e rápida no âmbito de sua correção (ABRÃO, 2015).

Em análise acerca do PJe, tal meio pode ser tratado como uma realidade invisível, ambiente detém um aparato técnico avançado, que tem por finalidade a organização do uso da rede e a reunião dos dados em única plataforma que vira a ser mediada pelo Conselho Nacional de Justiça. Refere-se a um aparato com o intuito de suprir as bases legais impostas pela Lei nº 11.419/2006, levando em consideração, ainda das bases da Constituição nacional que devem reger o ambiente físico e virtual, uma vez que esse segundo perpassa barreiras geográficas e aumenta consideravelmente a velocidade da comunicação, as vezes instantâneas (BRASIL; MAGALHÃES JÚNIOR, 2014).

O termo "processo" vem sendo utilizado desde a introdução da lei 11.19/2006, mas Almeida Filho (2015) aponta que esse significado é incorreto.

Segundo o autor, os processos eletrônicos são de natureza processual e não têm autoridade especial para revisão oportuna. Fica, portanto, entendido que o termo "procedimento" e não "processo" em Almeida Filho (2015).

O PJe é um programa que visa centralizar o acesso e consulta processual, viabilizando a informação e a ação judicial.

Ao revisar o acesso ao judiciário, o tempo e os procedimentos legais, buscamos obter políticas públicas, confrontar a PJe e resolver os problemas do caso. Para tanto, precisamos nos valer das questões colocadas por Schmidt, principalmente no que se refere à formação de políticas públicas, e, portanto, examinar a possibilidade de reconhecer o PJe como uma possível ferramenta para facilitar o acesso ao Judiciário.

Portanto, por se tratar de uma rota “unilateral, sem volta”, trata-se essencialmente de uma questão de recursos financeiros e humanos, sendo necessário um exame de primeiro grau que permite melhor equipamento e otimiza as decisões acertadas e principalmente dentro de um prazo razoável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um bem constitucional brasileiro, sendo bem definido no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã por garantir que os brasileiros pudessem exercer e viver em um país baseado na democracia e na cidadania.

Desde a declaração universal dos direitos do homem o acesso à justiça foi defendido como um direito fundamental o que influenciou as diversas legislações democráticas ao redor do mundo.

No Brasil o acesso a justiça aparece desde a Constituição de 1946, contudo esteve ausente durante o período da ditadura militar, voltando nas constituições posteriores e ficando bem definida na Constituição Federal de 1988.

A conceituação do que é acesso à justiça tem sofrido alterações ao longo do tempo, deixando-se de lado a visão simplista de acesso à justiça como acesso ao judiciário(tribunais) e começando a entendê-la em um sentido mais amplo como acesso à justiça efetivo como os conhecimentos dos seus direitos, um adequado acesso a meios de efetivação e proteção de direitos mesmo quando sem renda

adequada para contratação de advogados assim também como celeridade no processo judicial como forma de ter efetivo acesso à justiça.

Diversas são as políticas de acesso à justiça no Brasil, sendo a criação da defensoria pública e o aumento da quantidade de juizados especiais em localidades antes em escassez de acesso à justiça algumas das principais políticas públicas com grande impacto no Brasil.

Em relação ao acesso à justiça como acesso aos tribunais, a Era Digital trouxe modernidades que foram de suma importância durante a Pandemia da Covid-19 e o isolamento social necessário ao seu controle, como a realização de audiências por videoconferências, a entrega de notificações via e-mail e WhatsApp, o processo judicial eletrônico e o sistema de mediação digital.

Ainda se faz necessário o desenvolvimento de pesquisas que avaliem o quanto as redes sociais facilitam o conhecimento sobre os seus direitos pelos usuários da internet, o que ajuda na efetivação do acesso à justiça já que o conhecimento sobre os seus direitos é uma das formas de efetivar o acesso à justiça.

Também é necessário o desenvolvimento de estudos que avaliem se a realização de audiências por videoconferências é efetiva e pode ser facilmente utilizada por todas as partes envolvidas, já que em um país como o Brasil marcado pela desigualdade social e econômica nem todos possuem o acesso a conexões de internet de qualidade. Estudos como esse serão de grande importância devido à grande probabilidade da utilização dos meios digitais e das tecnologias da informação ter seu uso ampliado pelo judiciário.

REFERÊNCIA

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico, processo digital, de acordo com o novo CPC**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015
Administração Pública, Brasília-DF, 2007, p. 28-29

AITH, Fernando; BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de**

consolidação do Estado democrático de direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva. Cap, v. 10, p. 217-246, 2006.

ALBISTON, Catherine R.; SANDEFUR, Rebecca L. Expanding the empirical study of access to justice. **Wis. L. Rev.**, p. 101 - 120, 2013.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico:** a informatização judicial no Brasil. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.68.

AMES, Barry. The deadlock of brazilian democracy. **Ann Arbor: University of Michigan Press**, 2001.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de et al. Acesso à Justiça Federal: dez anos de julgados especiais. Brasília: CJF, 2012.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ABRANTES, Elaine Maria Gomes. CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. Elaine. Gestão Pública: Práticas e Desafios, v. 2, n. 2.

ARAUJO, almeida filho, Jose Carlos. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico.** Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7, 2008.

BACELLAR, R. P. Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

BANCO MUNDIAL. **World Development Indicators Database.** Total GDP 2018. World Bank, July 2021.

BARBOSA DA SILVA, Frederico A. O programa Mais Cultura, o Fundo Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura. **As políticas públicas e suas narrativas: o estranho caso entre o Mais Cultura e o Sistema Nacional de Cultura.** Brasília: Ipea, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e casos difíceis. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, n. 1, p. 109-137, 2012.

BARROSO. Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à Justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). Acesso à justiça, direitos humanos & mediação. Curitiba: Multideia, 2013.

BERIZONCE, Roberto O. Efectivo acceso a la justicia: prólogo de Mauro Cappelletti. La Prata: Librería Editora Platense, 1997.

BOBBIO, Norberto. Ética e política. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 131-140, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho**. p. 9-28. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v.2. n.15 janeiro- fevereiro 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 12 jun. 2021.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Apelação Cível. **Relatora: Vania Hack de Almeida**, v. 12, 2012.

BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l1419.htm>. Acesso em 23 de jun. de 2021.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 07 de jun. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 07 de mai. de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 07 de jun. de 2021.

BRASIL; SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Atlas de Acesso à Justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça**. 2014.

BRASIL; SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Atlas de Acesso à Justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça**. 2014.

BRITTO, Ayres. Entrevista em 11 de julho de 2013 para a Revista Consultor Jurídico.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas Reflexões Sobre O Conceito Jurídico**. Editora Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI. **La Prata: Librería Editora Platense**, 1997.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizado de pequenas causas. *Participação e processo*. Ada Pellegrini Grinover et al. (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CASTELAR, Armando. **Judiciário e economia no Brasil**. 2009.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, edição digital setembro 2015, p. 224.

CASTRO, Jorge Abrahão de et al. *Gasto Social Federal: prioridade macroeconômica no período 1995-2010*. 2012.

CAZELLI, Vinícius Ribeiro; FERRO, Ricardo Rage. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO OBRIGATÓRIAS PARA UM USO RACIONAL DA MÁQUINA JUDICIÁRIA-EXPERIÊNCIA NA UNIÃO EUROPÉIA E NA COLÔMBIA. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 2, 2020.

CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: EdUFMT. 2002.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 1995.

CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 754.

COELHO, Gláucia Mara. *Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2009.

COLINO, Izaias Branco da Silva. **O acesso à Justiça das pessoas com deficiência**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12697> Acesso em ago 2021.

CONVENÇÃO, Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 6 nov 1992. Disponível em Acesso em 13 mai. 2021.

COOPER, James M. Access to Justice 1.1. **Cal. W. Int'l LJ**, v. 30, p. 429, 1999.

COSTA, Sílvio Nazareno. *Súmula vinculante e reforma do judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA, Armando. A busca de maior vitalidade da gestão nas organizações do poder Judiciário. **Cadernos FGV Projetos**, ano, v. 5, n. 12, p. 45-51, 2010.

CASTRO, Marcus Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da /política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 12, p. 147-156, 1997.

SOUSA, Manoel Lopes. Juizado Especial Federal Lei 10.259, de 12/07/2001. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, v. 14, n. 5, p. 19-22, 2002.

DERRIDA, Jacques. **Seminario La bestia y el soberano. Volumen I (2001-2002)**. Ediciones Manantial, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. Ed, revista e atualizada de acordo com a emenda constitucional n.45 de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2004.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”:* *Epistemologia versus metodologia?* In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999,

ESTADO DA BAHIA. Tribunal de Justiça. **TJBA e CNJ lançam projeto para mediação digital em créditos da Fazenda Estadual**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=95842:tjba-e-cnj-lancam-projeto-para-mediacao-digital-em-creditos-da-fazenda-estadual&catid=55&Itemid=202>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ESTADO DO MATO GROSSO. Poder Judiciário. **Mutirão de Mediação Digital é tema de audiência pública no CNJ**. 16 de jun. de 2021.

FALCÃO, Joaquim. **Acesso Justiça: Diagnóstico e Tratamento. In Justiça: promessa ou realidade: o acesso ≠ justiça nos países ibero americanos** / org. Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, pp.269-284.

GABBAY, Daniela Monteiro; DA COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília ARAUJO, *Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a*

necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *Conteúdo Jurídico*. 17 dez 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37693/asondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interessesmetaindividuais>. Acesso em: 13 mai 2021.

GENN, H. **Paths to justice: what people do and think about going to law**. Oxford: Hart Publishing, 1999.

GENN, H.; PATERSON, A. **Paths to justice Scotland: what people in Scotland think and do about going to law**. Oxford: Hart Publishing, 2001.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GIBSON, James L. From simplicity to complexity: The development of theory in the study of judicial behavior. **Political Behavior**, v. 5, n. 1, p. 7-49, 1983.

GODOI, Maiko Gustavo; ARAÚJO, Liriane Soares. **A INTERNET DAS COISAS: evolução, impactos e benefícios**. *Revista Interface Tecnológica*, v. 16, n. 1, p. 19-30, 2019.

GOIS, Ancelmo. Justiça manda facebook tirar do ar imagens vinculando Crivella, Zeca Pagodinho e Regina Casé. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 11 de out. de 2016. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/justica-manda-facebook-tirar-do-ar-imagens-vinculando-crivella-zeca-gil-e-regina-case.html>. Acesso em 10 de ago. de 2021.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como " movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro.** 2003. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

GONTIJO; Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça.* São Paulo: LTr, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *InTutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor / Paulo Henrique dos Santos Lucon (coord).* – São Paulo: Atlas, 2006.

HALE, D; PINHO, H. D. B; CABRAL, T. N. X. *O marco legal da mediação no Brasil.* São Paulo: Atlas, 2016.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um mlénio.** Fundação Boiteux, 2005.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **Âmbito Jurídico**, v. 10, n. 48, 2007.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KOERNER, Andrei. Direito e modernização periférica: por uma análise sociopolítica do pensamento jurídico constitucional brasileiro pós-1988. **Trabalho apresentado no XXIX Encontro Anual da Anpocs, Caxambu**, p. 25-29, 2005.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito.** Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994. _____ . *Novas linhas de processo civil.* 3TM ed. S.,o Paulo: Malheiros Editores, 1999. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: terceira sÈrie.* S.,o Paulo: Saraiva, 1984.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva**, p. 51-74, 2006.

MORAES, Alexandre. Supremo Tribunal Federal em defesa dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 3, n. 32, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Coimbra Editora, 2004

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais. **Trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra editora**, 2006.

NUNES, J. R. A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: âmbito de aplicação: direitos e princípios**. Petrony, 2018.

ONU, ASSEMBLEIA GERAL. Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). **Paris, dez**, 1948.

PANTOJA, F. M; ALMEIDA, D. A. R.; PELAJO, S. A mediação no novo Código de Processo Civil. Saraiva, 2016.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, v. 56, n. 2, p. 127-136, 2005.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, n. 72, p. 219-258, 2018.

REZENDE, Flávio da Cunha. Porque falham as reformas administrativas. **Rio de Janeiro: FGV**, p. 13, 2004.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DE PAULA MACHADO, José Alberto Oliveira. Acesso à Justiça e a Defensoria Pública na América Latina: democratização de direitos como desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 1, p. 89-106, 2017.

RÍOS-FIGUEROA, Julio; TAYLOR, Matthew M. Institutional determinants of the judicialisation of policy in Brazil and Mexico. **Journal of Latin American Studies**, v. 38, n. 4, p. 739-766, 2006.

ROGERS, David L. **Transformação digital: repensando o seu negócio para a era digital**. Autêntica Business, 2017.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>

SADEK, Maria Tereza Aina. **Magistrados: uma imagem em movimento**. FGV Editora, 2006.

SADEK, Maria Tereza Aina; DEBERT, Guita Grin; SANT'ANA, Silvio R. **Mudança social e reforma legal: estudos para uma nova legislação do terceiro setor**. Comunidade Solidária, 1999.

SALDANHA, Nelson. **Ciência histórica do direito e conhecimento histórico**. In Revista Acadêmica. Recife: LXVII: 355-370. 1971.

SANDEFUR, R. L. "Access to Civil Justice and race, class, and gender inequality". *Annual Review of Sociology*, vol. 34, p. 339-358, 2008.

SANTANNA, A. C. S. (2015). **O princípio da inafastabilidade da jurisdição e resolução de conflitos**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Leonardo Fernandes Dos. Quarta geração/dimensão dos direitos fundamentais: pluralismo, democracia e o direito de ser diferente. **Direito Público**, v. 8, n. 35, 2010

SANTOS, Ricardo Goretti et al. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo poder judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. 2018.

SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elizabete (Orgs.). Coletânea de Políticas Públicas, Vol. I. Brasília: ENAP, 2006

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 20, p. 163-206, 2008.

SARLET, Ingo; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais**. CONJUR, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; DE SOUZA, Bruna Caroline Lima. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito brasileiro-RECONTO**, v. 2, n. 2, p. 025, 2019.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Introdução crítica ao direito. **Série O**, 1993.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Direito das pessoas e dos bens**. 3.ed. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Belém**, v. 5, n. 2, p. 01-16, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil**.

STORSKRUBB, Eva e ZILLER, Jacques. **Access to Justice in European Comparative Law**. In: FRANCONI, Francesco (Editor). *Access to Justice as a Human Right Academy of European Law/ European University Institute*: Oxford University Press, 2007, pp. 177 a 204.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, v. 50, p. 229-257, 2007.

TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais afinal do que se trata? In: **Direitos sociais afinal do que se trata?** 1999. p. 194-194.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Editora Revan, 1999.

VILANOVA, Lourival. **Teoria da norma fundamental (comentários à margem de Kelsen)**. In CAVALCANTI, Teófilo (org.). Estudos em homenagem a Miguel Reale. São Paulo: USP e RT, s/d, p.19.

WALZER, Michael. As Esferas de Justiça. **Uma Defesa do Pluralismo e da Igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. ZAHN FILHO, Sérgio; LUIS, Daniel Tavela; LUCCAS, Victor Nóbrega. Uma Justiça de olhos abertos para a modernidade. Revista Custo Brasil. São Paulo, ano 5, n. 29, out/nov 2010, p. 20-28.

WATANABE, Kazuo (Org). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 6 - 10.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; LAGRATA NETO, Caetano;

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**. 2011. p. 381-389.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Editora del Rey, 2007.

ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo/SP, v. 15, n. 6, p. 185 – 199, set/dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959> Acesso em 17 mai. 2021.

ZOLO, Danilo. **Teoria e crítica do Estado de Direito**. In: COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). O Estado de Direito. História, Teoria, Crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 03 a 95.